

Homologação de Opção

N.º VI-311-75
 Requerente: Marcio José Botino Guimarães.
 Requerido: Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM.
 Despacho: J. Diga a CIBRAZEM.
 Em, 19 de março de 1977 — José Alves de Lima.

Reclamação Trabalhista

CLASSE XI

N.º XI-34-77
 Reclamante: Saulo Ladeira.
 Advogado: Em causa própria.
 Reclamada: Caixa Econômica Federal.
 Ficam as partes intimadas para a audiência designada nos autos supracitados, para o dia 12 de maio de 1977, às 14.30 horas.
 Republicado por haver saído com incorreção no DJ de 25.3.77.

Processo de Execução

N.º IV-79-75
 Exequente: Conselho Regional de Odontologia do DF.
 Advogado: Dr. Odilo Arlindo Philippi.
 Executado: Ernesto Ricardo.
 Despacho: Vistos, etc. Decreto a prisão do Executado Ernesto Ricardo, portador da Carteira de Identidade n.º 310.574 SSP-MG, pelo prazo de até 1 (um) ano, enquanto não restituir os bens ou o equivalente em dinheiro. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido com o auxílio da Polícia Federal. P. R.
 Brasília, 17 de fevereiro de 1977 — José Alves de Lima.

SENTENÇAS
CLASSE I

Ação Ordinária

N.º 126-AD-3-74
 Autora: União Federal.
 Réus: Haroldo Nelson Merabet da Silva e outros.
 Advogado: Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque.
 Sentença: Vistos, etc. Isto posto, homologo, por sentença, a transação, consoante o termo de fls. 74, para que produza os efeitos da lei e julgo, com base no art. 269, III, do C. P. C., extinto o processo. P. R. I.
 Brasília, 30 de março de 1977 — José Alves de Lima.

CLASSE IV

Processo de Execução

N.º IV-130-77
 Exequente: Caixa Econômica Federal.
 Executado: Aref Assreuy e sua mulher.
 Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a execução a fim de produzir os efeitos da Lei. Arquive-se e anote-se. P. R. I.
 Brasília, 30 de março de 1977 — José Alves de Lima.

N.º IV-127-76
 Exequente: Caixa Econômica Federal.
 Advogado: Dr. Aldir de Oliveira Nunes
 Executado: Theo Victor Surlemont e s-mulher.
 Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a Execução a fim de que produza os efeitos da Lei. P. R. I. Arquive-se e anote-se.
 Brasília, 30 de março de 1977 — José Alves de Lima.

N.º IV-117-76
 Exequente: Caixa Econômica Federal.
 Advogado: Dr. Aldir de Oliveira Nunes
 Advogado: Dr. Venefredo Barbosa Viar.
 Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a Execução a fim de que produza os efeitos da Lei. P. R. I. Arquive-se e anote-se.
 P. R. I.
 Brasília, 30 de março de 1977. — José Alves de Lima.

CLASSE V

Ações Iversas

Reintegração de Posse
 N.º 40-G
 Autora: União Federal.
 Réus: Osvaldo Junqueira Ortiz Monteiro e s-mulher.
 Curador: Dr. Paulo dos Anjos.
 Sentença: Vistos, etc. Isto posto, julgo extinto o processo para que produza os efeitos da Lei. Arquive-se e anote-se.
 P. R. I.
 Brasília, 22 de março de 1977 — José Alves de Lima.

PORTARIA N.º 4-77

O Doutor José Alves de Lima, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara, 1.ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:
 Designar para o plantão dos dias 6, 7, 8, 9 e 10 de abril corrente, os seguintes funcionários:

Diretor de Secretaria

Marco Antonio Rocha Samarcos
 SQS. 103 — Bloco "H" — Apt. 303 — Telefone: 25-7414.

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHOResolução Administrativa
n.º 28 de 1977

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu deferir, por unanimidade, o pedido de 28 (vinte e oito) dias de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Geraldo Starling Soares, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de abril vindouro, inclusive, alterando-se a Resolução Administrativa número 27 (vinte e sete), de 16 (dezesseis) de março do corrente.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1977. — *Nauriá Crivaro Lobo* — Subsecretária do Tribunal.

Resolução Administrativa
n.º 29 de 1977

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu deferir, por unanimidade, o pedido de dezesseis dias de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, a partir do dia onze (11) de abril vindouro, alterando-se a Resolução Administrativa número 26 (vinte e seis), de 16 de março do corrente.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1977. — *Nauriá Crivaro Lobo* — Subsecretária do Tribunal.

PRIMEIRA TURMA

Embargos

RR — 1.927/74.
 Embargante: Indústria de Celulose Borregaard S.A. — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes.
 Embargado: Júlio Albano Schuch da Silva e outros — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Decidiu a C. Turma, em dando provimento à revista, que cortadores de madeira para indústria se classificam como industriários e não rurícolas, aplicando por analogia a Súmula n.º 57 (folhas 158/159).

Nos embargos, são apontados acórdãos sobre conceito de trabalhador rural e aplicação do princípio de analogia.

Admito os embargos.
 Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 07 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 2.743/74.
 Embargante: Estado do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho.
 Embargados: Maria Graciema Lavor e outros — Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Brummond.

Despacho

A C. Turma proveu recurso dos reclamantes para restabelecer sentença de primeira instância, que concedera aos mesmos adicional de insalubridade (folhas 219/220).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, para se declarar que houve julgamento *intra petitá*, pela não fundamentação, no acórdão, de preliminar de falta de mandato (fls. 226/227).

Nos embargos são apontados o art. 70, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.215/73 e atrito com o Prejulgado n.º 43.

Entendo fundamentado o recurso, ainda que alterado aquele Prejulgado.
 Defiro os embargos.

Auxiliar Judiciário

Nilson Gomes Farias
 Quadra 53 — Casa 03 — SRE-Sul — Telefone:

Oficial de Justiça

Moisés Uchôa
 Quadra 105, Bloco "A" — Apt. 401 — SHCE-Sul.

P. R. Cumpra-se.

Brasília, 1 de abril de 1977 — José Alves de Lima, Juiz Federal Substituto da 3.ª Vara.

Publique-se, abrindo-se prazo para impugnação.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 3.980/74.
 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.
 Embargado: Carlos Alberto de Camargo Lima — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Dou seguimento aos embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 4.404/74.
 Embargante: João Rodrigues Fermignano — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Oscar Toni — Advogado: Dr. Graciano Toni.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Publique-se.
 Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 5.159/75.
 Embargante: Light — Serviços de Electricidade S.A. — Advogado: Dr. Célio Silva.

Embargado: Kleber Arcas da Cruz Saldanha — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 5.175/75.
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios — Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

Embargado: Banco Nacional S.A. — Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Despacho

Dou seguimento a ambos os embargos, o de fls. 102 a 108 e o de fls. 109 a 113, por justificados regularmente.

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 5.223/75.
 Embargante: Eunísio Fraga e outros — Advogado: Dr. Ildélio Martins.

Embargada: Fundação Legião Brasileira de Assistência — Advogado: Doutor Alvaro Diniz Gonçalves.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
 Brasília, 3 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 5.236/75.
 Embargante: José Dimas Machado — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 5.254/75.

Embargante: Nivaldo Cerqueira de Jesus — Advogado: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogada: Dra. Zélia Pacheco.

Despacho

As instâncias ordinárias reconheceram que o cargo exercido pelo autor era em comissão, podendo dele se destituído, com retorno ao cargo efetivo.

A C. Turma não conheceu da revista, por se tratar, *in casu*, do reexame de provas (fls. 169/170).

Nos embargos opostos pretende-se tenha ocorrido afronta ao art. 896 da C.L.T. eis que fundado o recurso em divergência válida. São apontados arestos que já instruíram o recurso de revista (fls. 173/180).

Admito os embargos pela divergência apontada a fls. 177.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 393/75.
 Embargante: Sebastião Bastos Batista — Advogado: Dr. José Francisco Bosselli.

Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7.ª Divisão — Leopoldina — Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

Despacho

Dou seguimento aos embargos por justificados regularmente inclusive por divergência.

Publique-se.
 Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 1.148/75.
 Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. — Advogado: Dr. Ildélio Martins.

Embargado: Waldernísio Ruy — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Empresa filiada. Trabalha para as duas, o empregado.

A Eg. Turma não conheceu da revista e nos embargos se faz referência a acórdão invocado na revista, fls. 177/178 que é flagrantemente divergente do aresto regional.

Admito os embargos. *Prima facie* entendendo violado o art. 896, letra a da C.L.T.

A impugnação. Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 3.184/75.
 Embargante: José Thomaz de Carvalho — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargada: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. José Célio de Andrade.

Despacho

O V. acórdão embargado, fls. 455/458 complementado pelo de fls. 455/456, que supriu omissão nele havida, não conheceu do recurso de revista do empregado, por inocorrência de divergência jurisprudencial ou atentado a liberal disposição de lei, conhecendo e provendo o da empresa, para que não tenham repercussão na indenização as horas de trânsito e as diárias.

Opõe o empregado dois embargos; um contra o acórdão de fls. 455/458 o outro contra aquele proferido aos embargos declaratórios.

Pleiteia reforma no tocante a diárias, horas de trânsito, ajuda de custo e passes livres, promoções e efetivação no cargo de chefe de Seção.

Aponta arestos respeitantes às teses e violação de preceitos consolidados e estatutários.

Admito os embargos no tocante à diárias e horas de trânsito, por fundamentados os embargos em divergência jurisprudencial acostada.

No mais, o recurso de revista não foi conhecido pela inexistência de atrito jurisprudencial ou violação literal de lei, não elidindo o embargante aquele fundamento.

Publique-se.

Intime-se.
 Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1.ª Turma.

RR — 3.393/75.
Embargante: João de Lima — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Embargada: Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus e União Federal — Advogados: Drs. Nylva A. Nogueira e Alberto B. Muylaert.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência de fls. 106.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.054/75.
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo — Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

Embargado: Banco Itaú S.A. — Advogado: Dr. Hermentino Dourado.

Despacho

Ação de cumprimento de sentença normativa.

A C. Turma não conheceu da revista porque no recurso se invocava o TRT-RO-DC-118/72, ao passo que se pediu o cumprimento do TRT-DC-117/71.

Rejeitados embargos declaratórios, folhas 95/96, opõe embargos o Autor, esclarecendo que os dois números se referem ao mesmo processo, sendo um, o número tomado no TRT e outro, o do TST, em recurso ordinário.

Indica aresto sobre fluência de prazo prescricional, que só se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida na sentença normativa, para efeito de ajuizamento de ação de cumprimento.

Admito.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.583/75.
Embargante: Maria Aparecida Gandolfi — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Comércio e Importação Romatex Ltda. — Advogado: Dr. Pedro Ramos.

Despacho

Aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, pelo não comparecimento do Reclamante à audiência de prosseguimento para prestar depoimento pessoal.

A C. Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento por entender inofensivos os arts. 818 e 844 da C.L.T., além do que consta na Súmula nº 9 do TST, fls. 44/45.

Nos embargos, sustenta-se afronta ao art. 844 da C.L.T. e existência de dissídio jurisprudencial (fls. 47/51).

O segundo aresto apontado a fls. 50, justifica a admissão do recurso.

Admito.
Publique-se.

A impugnação.
Brasília, 07 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.767/75.
Embargante: Ivo de Jesus Fernandes — Advogado: Dr. José Francisco Bosselli.

Embargada: Fibra — Transportes e Serviços Ltda. — Advogado: Dr. Nilo Vargas.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.916/75.
Embargante: Raynoldo Jacobsen e outros — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado: Dr. Silvio Cabral Lorenz.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.963/75.
Embargantes: Kibon S.A. — Indústrias Alimentícias e Distribuidoras Copalme de Produtos Alimentícios Ltda. — Advogados: Drs. Moadely Roberto dos Santos Moreira e Carlos Edgar Moritz.
Embargado: Gervásio Maria Matos —

Advogada: Dra. Jurema S. Martins Silva.

Despacho

Dou seguimento aos embargos, ambos, o de fls. 669 a 680, e o de fls. 681 a 686, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 5.063/75.
Embargante: Tecnomont S.A. — Projetos e Montagem Industrial — Advogado: Dr. Ildélio Martins.

Embargado: Otacilio Oliveira de Souza — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Empregado admitido com a cláusula de transferibilidade, pleiteou o adicional de 25% com reflexos em outras verbas.
A C. Turma deu provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgava procedente a reclamação (fls. 90/92).

Nos embargos, sustenta a empresa preliminarmente, violação do art. 896 da C.L.T., eis que não fundamentada a revista.

No mérito, afirma que sendo a Reclamada de projetos e montagens, contrata seus empregados para prestarem serviços em localidades diversos, como prevê o contrato, não havendo transferência, quer provisória, quer definitiva.

Aponta acórdãos, fls. 107/116, que justificam os embargos, pelo que os admito.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 5.073/75.
Embargante: Maria Amélia Patriota Barreto — Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. — BANDEPE — Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso.

Despacho

O V. acórdão embargado negou para efeitos indenizatórios, o tempo em que funcionária pública estadual prestou serviços ao Reclamado, como cedida, prevalecendo, apenas, o período em que exerceu suas atividades já como empregada, eis que se exonerara do serviço público, admitida no Banco, mas sob o regime do F.G.T.S., fls. 105/106.

Nos embargos são invocados dois acórdãos deste Tribunal, um afirmando que durante a cessação faz jus o servidor aos direitos da legislação trabalhista (folhas 108/111).

De alcance amplo o aresto (último) citado a fls. 110 dos embargos, defiro os mesmos.

Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 53/76.
Embargante: Ethelbertt Cardoso Junqueira — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

Embargado: Banco do Brasil S.A. — Advogado: José Maria de Sousa Andrade.

Despacho

Dou seguimento aos embargos justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 57/76.
Embargante: Romeu Leonardo — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.
Embargada: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.

Despacho

Discute-se, nos autos, pedido de reclassificação em referência superior a sua por direito adquirido ou por preterição, eis que colega de situação funcional inferior, ultrapassou-o na carreira.
A C. Turma conheceu do recurso de revista, dando-lhe provimento, para restabelecer a R. Sentença de primeira instância.

Vêm os embargos com fundamento em violação do art. 896 da C.L.T. e indicação de arestos sobre a questão, além de invocar as Súmulas nºs 23 e 51 do TST.

Entendo justificados os embargos, pelo que os admito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 84/76.
Embargante: S.A. Frigorífico Anglo — Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

Embargada: Sebastiana Maria de Souza — Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Embargos

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 164/76.
Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.

Embargado: José Carlos Simão — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Férias concedidas com desconto no período aquisitivo do tempo em que o trabalhador esteve afastado por acidente de trabalho.

Embora concedidas em tempo superior ao estabelecido na C.L.T., o período aquisitivo deve obedecer o que a respeito dispõe a lei federal.

Não conheceu a Turma do recurso por não caracterizada ofensa à lei ou a Constituição, inaplicáveis os arestos citados (fls. 91/92).

Nos embargos, remove-se a incompetência em razão da matéria, eis que o reclamante tem situação regida por estatuto próprio, análogo a de funcionário público. São arrostados acórdãos que conflitam com a decisão embargada.

Específico o atrito jurisprudencial, folhas 96 e segts., admito os embargos.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 181/76.
Embargante: S.A. Magalhães Comércio e Indústria — SAMCI — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: Edgard César — Advogado: Dr. Josaphaf Marinho.

Despacho

Embargos opostos contra o v. acórdão de fls. 1.000/1.004, que não conheceu do recurso de revista manifestado pela Empresa.

Sustenta a embargante violação do artigo 896, eis que fundamentada a revista nos pontos abordados pelo V. Acórdão embargado. Relaciona os acórdãos apontados no recurso de revista que sustenta, dariam guarida ao seu conhecimento. Alega violação do art. 461, pedindo a reforma do julgado para que, desde logo, se julgue improcedente a reclamação ou volta do processo à Turma para que novo julgamento seja proferido na parte meritória.

Entendo justificados os embargos, por violação do art. 896 da C.L.T.

Admito.
Publique-se. Intime-se.

Brasília 1º de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 194/76.
Embargante: Nilceu Antônio da Silva e outros — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado: Dr. Sílvio C. Lorenz.

Despacho

Defiro os embargos por justificados com divergência.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 219/76.

Embargante: Jorge de Campos — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

Embargado: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Advogados: Doutores Luiz L. Correa e Walter de Macedo César.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 261/76.
Embargante: Carlos Alberto Medeiros — Advogado: Dr. Gilberto de Assis Utinga.

Embargado: S.A. Jornal do Brasil — Advogado: Dr. Júlio de Araújo.

Defiro os embargos, pela divergência apontada.

Brasília, 20 de novembro de 1977. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 303/76.
Embargante: Maura Matos Leite de Oliva — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS/RPBA. — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Defiro os embargos, pela divergência apontada.

Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 305/76.
Embargante: Voltaire Albertini — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A. — Advogado: Dr. Carlos H. Z. Mazzeo.

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 323/76.
Embargantes: Jésus Zanetti e outro — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargados: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas — SESVI de S. Paulo Ltda. e Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogados: Doutores Delfim Celso Moreira Dias e Maurício A. Penna Chaves.

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Brasília, 02 de novembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 323/76.
Embargantes: Jésus Zanetti e outro — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargados: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas — SESVI de S. Paulo Ltda. e Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogados: Doutores Delfim Celso Moreira Dias e Maurício A. Penna Chaves.

Defiro os embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 379/76.
Embargante: Ilíria Buchele — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: João Hoppe Industrial S.A.

Defiro os embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 379/76.
Embargante: Ilíria Buchele — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: João Hoppe Industrial S.A.

Defiro os embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1976. — Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 379/76.
Embargante: Ilíria Buchele — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: João Hoppe Industrial S.A.

Defiro os embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 571/76.
Embargante: Banco Sul Brasileiro S.A. — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: José Manoel Otero Fernandes — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Defiro os embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 571/76.
Embargante: Banco Sul Brasileiro S.A. — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: José Manoel Otero Fernandes — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Defiro os embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 592-76
Embargante: Companhia Siderúrgica Lanari — Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva.
Embargado: Braz da Silva — Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — as.) **Ministro Lima Teixeira** — Presidente da 1ª Turma.

RR — 784-76
Embargante: Aparecida Maria Lindolpho Vizona — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Majer — Indústria e Comércio de Guarda-Chuvas e Confeções Ltda. — Advogado: Dr. Manoel Tarnowski.

Despacho

Dou seguimento aos embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — as.) **Ministro Lima Teixeira** — Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.010-76
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo no Estado da Bahia — Advogado: Dr. José Francisco Boselli.

Embargado: Ildene Dias de Oliveira — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

Despacho

Defiro os embargos de fls. 113 a 117, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 1976. — as.) **Ministro Lima Teixeira** — Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.143-76
Embargante: Neza de Oliveira Cirino — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RLAM — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1976. — as.) **Ministro Lima Teixeira** — Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.184-76
Embargante: Maria Alice Fagundes — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.
Embargado: Bier Hoegner S. A. — Indústria do Vestuário — Advogado: Dr. Francisco José da Rocha.

Despacho

Pedido de pagamento de horas extraordinárias decorrentes de regime de compensação, sem acordo ou convenção.

O V. acórdão embargado conheceu, mas negou provimento à revista, confirmando decisões das instâncias ordinárias que deferiram apenas, o adicional de horas extras, eis que já pagas aquelas horas. (fls. 79-80).

Nos embargos é apontado um acórdão que conflita com a decisão recorrida, fls. 82-83).

Admito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 1977. — as.) **Ministro Hildebrando Bisaglia** — Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.538-76
Embargante: Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina — Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Ranget.

Embargado: Manoel Luiz Gonzaga — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Pedido de complementação de aposentadoria. A A.M. Junta condenou a reclamada a enviar ao INPS o comando das alterações das folhas de pagamento (fls. 82).

O E. Regional julgou o reclamante carcedor de ação, eis que ajuizada deveria ter sido no Juízo próprio, que não é trabalhista.

A C. Turma conheceu e deu provimento à revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (fls. 119-120).

O acórdão juntado a fls. 134 justifica o recurso.

Admito.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de março de 1977. — as.) **Ministro Hildebrando Bisaglia** — Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.550-76
Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.
Embargado: Armando Marques — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Não conheceu da revista a C. Turma, por entender ocorrente a hipótese consubstanciada na Súmula nº 52, isto é, jurisprudência iterativa, quanto à incompetência argüida e não justificado o recurso, quanto ao mérito. (fls. 216-217).

Nos embargos, são indicados arestos que decidiram em confronto com o acórdão embargado, no referente à incompetência, além de alegada violação do artigo 896 da CLT (fls. 219-236).

Admito os embargos.
Publique-se.
A impugnação.
Brasília, 7 de março de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR-1.580-76.
Embargante: Almiro Constante e outro — Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Embargada: Companhia Cervejaria Brahma — Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.

Despacho

Incidência do cálculo de gratificação contratual sobre adicional por tempo de serviço, negada pelo V. Acórdão embargado que conheceu da revista, mas lhe negou provimento.

Os embargos estão fundamentados em divergência específica, fls. 147-148, pelo que os admito.

Publique-se, alernido-se prazo aos embargados.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR-2.064-76.
Embargante: Companhia Editora Americana — Advogado: Dr. Hugo Mósca.

Embargado: Wilson Esteves — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Horas extras prestadas por longos anos, com habitualidade, não mais podem ser suprimidas, foi o que decidiram as instâncias ordinárias, com recurso de revista a que a C. Turma negou provimento. (fls. 150-151).

Sem razão a afirmação do embargante de que o acórdão da Turma teria cometido erro intrínseco, não fixando o número de horas extras.

A decisão da Turma confirmou por via indireta, a R. sentença da M.M. Junta que relegou à execução o número e valor daquelas horas. (fls. 97).

Os embargos estão fundamentados em divergência válida, fls. 155, razão por que os admito.

Publique-se.
A impugnação.
Brasília, 7 de março de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

AI-1.248-76.
Embargante: Banco Nacional S.A. — Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense — Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos.

Despacho

Pedido de cumprimento de sentença normativa.

O V. Acórdão regional repudiou a tese do Réu de que a cláusula que se pretende executar teria sido anulada, através ação rescisória, eis que não provado tenha esta transitado em julgado. (folhas 29).

Negado provimento ao agravo, embargo o Reclamado, juntando cópias autenticadas de decisões proferidas em outros agravos, mandados subir, para melhor exame, à vista da existência da supra citada ação rescisória. (fls. 84-73).

A vista dos arestos indicados, admito os embargos.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de março de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

AI-2.684-75.
Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: Francisco Willamys Carvalho Lima.

Despacho

O recurso de revista foi indeferido e o agravo de instrumento denegado, por que intempestiva a revista.

Entende o embargante que o aresto embargado infringiu a Lei nº 1.408-51 e a Súmula nº 1 deste Tribunal porque publicado o acórdão regional numa quinta-feira dia 24 de julho e sendo o *Diário Oficial* publicado à tarde no Rio de Janeiro, a intimação se deu no dia 25 — sexta-feira, passando o prazo a fluir na segunda-feira.

Os embargos estão fundamentados em jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 1 deste TST e em violação da Lei nº 1.408-51.

Admito-os.
Publique-se, abrindo-se vista ao embargado.

Brasília, 11 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

SEGUNDA TURMA**RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA EM 14-03-77**

Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

AI — 3.466-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Carlos Rutowsch Maciel).

Agravado — Jenuário Gomes Seabra (Dr. Lino Geraldo Pizzi).

AI — 3.762-76 — TRT da 5ª Região.
Agravante — Econômico — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Dr. Juarez José de Souza Wanderley).
Agravado — Mario da Silva Dutra (Dr. Ernandes de Andrade Santos).

AI — 48-77 — TRT da 1ª Região.
Agravante — Productor Rio — Produtos Farmacêuticos Ltda. (Dr. Hugo Mósca Filho).

Agravado — Luiz Fernando Nunes (Dr. Vicente de Paulo C. Maranhão).
Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.

RR — 3.782-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrente — Benedito Antônio Valério (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Antonio Miguel Pereira).

RR — 4.361-76 — TRT da 2ª Região.

Recorrente: — José Santos Zangetti (Dra. Vilma Cruz Ortigoso Selvas).

Recorrido: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Inácio Toledo)

RR — 4.602-76 — TRT da 4ª Região

Recorrente: — Ediel Alves da Silva e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).
Recorrido: — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. João Carlos Melchips).

RR — 4.742-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Antonio Miguel Pereira).

Recorrido: — Luiz Gonzaga do Nascimento (Dra. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 4.956-76 — TRT da 5ª Região.
Recorrente: — Aquarius — Bar X. K. Ltda. (Dr. Jefferson Moreira).

Recorrido: — Gilberto Marques Martins Peixoto (Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto).

RR — 5.175-76 — TRT da 5ª Região.
Recorrente: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — RPBA (Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Agravado: — Geraldo Raimundo Sias (Dr. José Torres das Neves).

AI — 3.685-76 — TRT da 1ª Região.
Agravante: — Indio Mozart de Souza Santos (Dr. Rui Medeiros).

Agravado: — Sondotécnica Engenharia de Solos S. A.

AI — 3.856-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante: — Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA (Dr. Ildeu Costa Couto).

Agravado: — Dalva Guedes Marx (Dr. Jaime de Oliveira Correa).
Relator: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.

RR — 2.551-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. (Dr. Roberto Carlos Ferreira de Castro).

Recorrido: — Nello Diorio (Dr. Affonso Luiz Roberto Provenza).

AI — 3.469-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante — Companhia Vale do Rio Doce (Dr. Moacir Afonso Andrade).

Agravado: — Fábio Ferreira (Dr. João Cancio de Souza Novais).

AI — 3.766-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante: — Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S. A. (Dr. Francisco L. de Azeredo Rebelo).

Agravado — Terezinha Massara Vignolo. (Dr. Sílvia Léa de Andrade Bicalho).

AI 51-77 — TRT da 1ª Região.
Agravante: — Adeildo de Souza Ferreira.

Agravado: — Rádio Guanabara S. A. (Dr. Hudson Ventura).

Relator: — Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.

Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RR — 4.023-76 — TRT da 5ª Região.
Recorrente: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — RPBA. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Recorrido: — Raimundo da Silva Pinto (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 4.439-77 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — Armando Gomes de Moraes (Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo).

Recorrido: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Inácio de Toledo).

RR — 4.441-76 — TRT da 1ª Região.
Recorrente: — Companhia Vale do Rio Doce (Dr. João de Lima Teixeira Filho).

Recorrido: — Eilleen Sybil Calvert de Queiroz (Dr. Cesar Pires Chaves).

RR — 4.699-76 — TRT da 5ª Região.
Recorrente: — Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Ruy M. de Serravallo).

Recorrido: — Eduardo Araújo da Silva (Dr. Eurípedes Brito Cunha).

RR — 4.811-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — Chrysler Corporation do Brasil (Dr. Jairo Polizzi Gusman).

Recorridos: — Francisco Jeger e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR — 4.960-76 — TRT da 5ª Região.
Recorrentes: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — RPBA. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Recorridos: — Os Mesmos.

RR — 4.960-76 — TRT da 5ª Região.
Recorrentes: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — RPBA. e Rufino Rodrigues da Silva (Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende).

Recorridos: — Os Mesmos.

RR — 5.302-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrentes: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Milton Martins (Drs. Antonio Miguel Pereira e Silvio Pereira).

Recorridos: — Os Mesmos.

RR — 5.206-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — Buhler-Miag S. A. — Indústria e Comércio (Dr. João Evangelista Ferraz).

Recorrido: — Luiz Geraldo dos Passos Rosas e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 4-77 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira).

Recorrido: — Eurico Portella e Outros (Dr. Darcy Rosa Cortese).

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

AI — 3.269-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante: — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Francisco L. de Azeredo Rebelo).

Agravado: — Geraldo Raimundo Sias (Dr. José Torres das Neves).

AI — 3.685-76 — TRT da 1ª Região.
Agravante: — Indio Mozart de Souza Santos (Dr. Rui Medeiros).

Agravado: — Sondotécnica Engenharia de Solos S. A.

AI — 3.856-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante: — Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA (Dr. Ildeu Costa Couto).

Agravado: — Dalva Guedes Marx (Dr. Jaime de Oliveira Correa).

Relator: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.

RR — 2.551-76 — TRT da 2ª Região.
Recorrente: — Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. (Dr. Roberto Carlos Ferreira de Castro).

Recorrido: — Nello Diorio (Dr. Affonso Luiz Roberto Provenza).

RR — 3.192-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Waldemar Koch (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
 Recorrido: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Carlos Moreira de Luca).
 RR — 4.052-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Sociedade Civil de Preparo e Trato de Animais de Corrida Limitada. (Dr. José Malanga).
 Recorrido: — Cícero Pereira de Noronha (Dr. Carlos Prudente Corrêa).
 RR — 4.446-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrentes: — Dinamir Moura Matos e Outros (Dr. José Oswal de Paula Santos).
 Recorrido: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Edgard Grosso).
 RR — 4.718-76 — TRT da 1ª Região:
 Recorrentes: — Ruy Fernando Sant'Anna e Outros (Dr. Fernando Machado da Silva).
 Recorrido: — Companhia Estadual de Águas e Esgoto — CEDAE (Dr. Paulo Norberto Hach).
 RR — 4.818-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Ueliton Augusto da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
 Recorrido: — Siderúrgica J. L. Aliport S. A. (Dr. Carlos H. Z. Mazzeo).
 RR — 5.072-76 — TRT da 1ª Região:
 Recorrente: — Adnait Pinto Sarlo. (Dra. Ivete Mc Cloughrie).
 Recorrido: — Hotéis Othon S. A. Aeroporto Hotel (Dr. Sylvio Romero Pereira Martins).
 RR — 5.210-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Antonio Miguel Pereira).
 Recorrido: — Gerson Lorenzon (Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo).
 RR — 5.341-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Dr. Maurício de Campos Veiga).
 Recorrido: — Rosalvo Peodorico de Alencar (Dr. Darmy Mendonça).
 Relator: — Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.
 AI — 3.273-76 — TRT da 3ª Região:
 Agravante: — Espólio do Dr. Armando Berenger (Dr. José Cabral).
 Agravado: — Luiz Fernandes (Dr. Antenor de Paula).
 AI — 3.704-76 — TRT da 6ª Região:
 Agravante: — Banco Comercial Ipiranga, atualmente Banco de Crédito Nacional S. A. (Dr. Waldenício Tavares de Melo).
 Agravado: — Aécio Flávio Bezerra de Araújo (Dr. Horácio José Carlos de Mendonça).
 AI — 42-77 — TRT da 4ª Região:
 Agravante: — Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen).
 Agravado: — Alexandre Flores da Costa. (Dr. Renato Castro da Motta).
 Relator: — Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.
 Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
 RR — 4.640-76 — TRT da 1ª Região:
 Recorrente: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS (Dr. Eslo Costa).
 Recorrido: — Helba dos Santos Borges (Dr. Alino da Costa Monteiro).
 RR — 2.764-76 — TRT da 1ª Região:
 Recorrente: — João Correla de Andrade (Dr. Carlos Arnaldo Seiva).
 Recorrido: — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina (Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel).
 RR — 2.963-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — C. R. Almeida S. A. — Engenharia e Construções (Dr. Fernando O. Coutinho).
 Recorrido: — Nivaldo Martins e Outros (Dr. Mário A. Pinto Ribeiro).
 RR — 4.175-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Guilherme de Almeida Pires (Dr. Benjamim Goldemberg).
 Recorrido: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS (Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes).
 RR — 4.503-76 — TRT da 5ª Região:
 Recorrente: — Deraldo Rocha Dias (Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi).
 Recorrido: — Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dra. Lucia White).
 RR — 4.723-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Célio de Andrade).
 Recorrido: — Sebastião Francisco Gomes (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
 RR — 4.856-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. (Dr. Roberto Pace).
 Recorrido: — José Pereira Quinette. (Dr. Adilba Camis).

RR — 5.170-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Célio de Andrade).
 Recorrida: — Flora Martins Barbosa Bucci e Outras (Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior).
 RR — 5.401-76 — TRT da 5ª Região:
 Recorrente: — Estado Federado da Bahia (Dr. Nylson Sepúlveda).
 Recorrido: — Luzia Credaz Pessoa da Silva e Outros (Dr. André Barachiso Lisboa).
 RR — 5.234-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Rede Ferroviária Federal S. A. (Regional Centro-Sul 9ª Divisão Santos Jundiá) Atual Superintendência Regional São Paulo SR 4). (Dr. Waldeloyr Presto).
 Recorrido: — Sebastião Leme da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
 RR — 606-76 — TRT da 3ª Região:
 Recorrente: — Cotonifício Giorgi de Minas Gerais S. A. (Dr. Ordélio Azevedo Sette).
 Recorridos: — Vicente Miranda Silva e Outros (Dr. Walter Cavalieri de Oliveira).
 Relator: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
 AI — 3.464-76 — TRT da 3ª Região:
 Agravante: — Instituto Norte Mineiro de Educação (Dr. José Cabral).
 Agravado: — Antonio Augusto Souto (Dr. Gutemberg Alvim).
 AI — 3.709-76 — TRT da 6ª Região:
 Agravante: — Companhia Paraíba de Cimento Portland — CIMEPAR (Dr. Paulo Américo Maia).
 Agravado: — Edson Batista Mendes. (Dr. José Coelho de Souza).
 AI — 45-77 — TRT da 1ª Região:
 Agravante: — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina (Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho).
 Agravados: — Modesto da Costa Nogueira e Outros (Dr. José da Fonseca Martins).
 Relator: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
 Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.
 RR — 2.954-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrentes: — Olavo de Almeida e FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Miguel Pereira).
 Recorridos: — Os Mesmos.
 RR — 4.195-76 — TRT da 6ª Região:
 Recorrente: — Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional Recife (Dr. Jairo Muniz Poróca).
 Recorridos: — José Roberto de Macedo e Outros (Dra. Marinalva Reis Gomes e Silva).
 RR — 4.507-76 — TRT da 5ª Região:
 Recorrentes: — Vivaldo Leopoldino dos Santos e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira).
 RR — 4.740-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrentes: — Myrtes Neyde Campanile e Prefeitura do Município de São Paulo (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Aristides Costa).
 Recorridos: — Os Mesmos.
 RR — 4.858-76 — TRT da 2ª Região:
 Recorrente: — Fazenda do Estado de São Paulo (Dr. Fernando Whitaker de Carvalho).
 Recorridos: — Hideo Kondo e Outros (Dr. Raul Schwinden).
 RR — 5.173-76 — TRT da 5ª Região:
 Recorrentes: — Antonio Everaldo Lago e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira).
 Recorridos: — Os Mesmos.
 RR — 5.242-76 — TRT da 6ª Região:
 Recorrente: — Usina Salgado S. A. (Dr. José Hugo dos Santos).
 Recorridos: — Maria José da Silva e Outros (Dr. Eduardo Jorge Maciel Griz).
 RR — 5.403-76 — TRT da 5ª Região:
 Recorrentes: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — Serab e Anísio Pinheiro dos Santos (Drs. Pedro Ribeiro Luz e Ulisses Riedel de Resende).
 Recorridos: — Os Mesmos.
 RR — 607-76 — TRT da 3ª Região:
 Recorrente: — Construtora Alcindo Vieira — Convap S. A. (Dr. Oswaldo Machado dos Santos).
 Recorrente: — Diva Maria Soares (Dr. Silvio dos Santos Abreu).
 Brasília, 14 de março de 1977. — *Neide Aparecida Borges*.

Embargos

RR-4.993-74
 Embargante: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (Dr. Granadeiro Guimarães).
 Embargado: Fred Alexandre Rubin (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
Despacho
 Os embargos do autor foram admitidos pelo despacho de fls. 358. Por evidente equívoco, deixei de despachar os embargos da ré, fls. 327.
 Na realidade os embargos da ré estão amplamente fundamentados em divergência, razão pela qual admito-os e determino o seu processamento com a intimação do autor para a resposta.
 Brasília, 20 de janeiro de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.
 RR-303-75.
 Embargante: Hélio Pereira Fontes (Dr. José Torres das Neves).
 Embargada: Construtora Norberto Odebrecht S.A. — Indústria e Comércio (Dr. João Carlos Telles).

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento apenas à revista do empregado entendendo aplicável a prescrição trintenária relativamente aos depósitos do FGTS.
 Houve embargos declaratórios do autor, que foram recebidos pelo acórdão de fls. 951. Dito acórdão mereceu pedido de republicação que foi indeferido pelo despacho de fls. 963.
 Pede embargos o autor, sustentando violação dos arts. 484 e 896 da CLT e 128 do CPC e divergência.
 Ante a possibilidade das violações apontadas e havendo divergência, defiro os embargos e determino a intimação do embargado para a resposta.
 Brasília, em 3 de fevereiro de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.
 RR-4.761-75.
 Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Márcio Gontijo).
 Embargado: Jorge de Almeida Pinto (Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa).

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor e deu-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras. Encarregado não é chefe. Houve embargos declaratórios que foram rejeitados.
 Nos embargos da ré, sustenta-se violação do art. 832 da CLT e divergência com o Prejulgado nº 46.
 Havendo divergência, defiro o processamento do embargos e determino a intimação do autor para a resposta.
 Brasília, em 23 de janeiro de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5.126-75.

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (Dr. Raul Quelroz Neves).
 Embargados: Francisco Henrique da Silva e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré mas lhe negou provimento ao entendimento de que "incidem no cálculo do aviso prévio as horas extras, prêmios e adicional noturno, habitualmente concedidos" (fls. 96).
 Pede embargos a ré dando como violado o art. 487, § 1º da CLT e apresentando divergência que, entretanto, desatende a Súmula 38.
 Não havendo violação legal, a matéria cai na iteratividade sendo pois de aplicar-se a Súmula 42. Indefiro os embargos.
 Intime-se.
 Brasília, em 18 de janeiro de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5.193-75.

Embargante: S.A. Diário de São Paulo (Dr. José Alberto Couto Maciel).
 Embargado: Enéas do Patrocínio (Dr. Edgar Nalini).

Despacho

Pelo despacho de fls. 99 foram admitidos os embargos do réu, determinando-se a intimação do embargado para a resposta. Antes da publicação do despacho pede o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional e devolução dos autos por ter havido acordo entre as partes.

Publicado o despacho de fls. 99, baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.
 Intime-se.
 Brasília, em 18 de janeiro de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.
 RR-55-76.
 Embargantes: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. e Mário Henrique Lebre (Drs. Carlos Moreira de Luca e Alino da Costa Monteiro).
 Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma depois de homologar a desistência de um dos autores, não conheceu das revistas de ambas as partes por desfundamentadas.
 Embargam ambas as partes a fls. 276 e 278, alegando violação do art. 896 da CLT.

A revista da ré acha-se totalmente desfundamentada e, quanto a do autor, há possibilidade de violação legal ante a divergência de fls. 281.

Indefiro, assim a revista da ré e defiro a do autor determinando a intimação das partes, sendo que a ré para a resposta.

Brasília, em 20 de janeiro de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 182-76

Embargante: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — SERAB — (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).
 Embargado: Plínio José Cunha Caldas (Dr. José Tórres das Neves).

Despacho

Recebido hoje.
 A Turma conheceu mas negou provimento à Revista da ré em processo em que se discute incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Pede embargos a ré entendendo violado os arts. 832, 896 e 897 da CLT e apresentando divergência quanto à parte meritória.

Diante da divergência, defiro o processamento dos embargos e determino a intimação do autor para a resposta.

Brasília-DF, em 18 de janeiro de 1977 — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 540-76

Embargante: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RLAM (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez).
 Embargado: Deraldo Freaza (Dr. João Lessa Ribeiro).

Despacho

A Turma conheceu mas negou provimento à revista da ré em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Nos embargos, a ré apresenta divergência válida.

E' o quanto basta para se deferir os embargos e determinar o seu processamento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 1977 — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 850-76

Embargante: Douglas Herbert Fenna — Roberts (Dr. Alino da Costa Monteiro).
 Embargado: Companhia Souza Cruz — Indústria e Comércio (Dr. Aloysio Moreira Guimarães).

Despacho

A Turma não conheceu da revista do autor por desfundamentada.

Nos embargos, após metucioso exame do processo, sustenta-se violação do art. 896 da CLT eis que a revista estaria fundamentada.

Ante uma possível violação de Lei, defiro o processamento dos embargos com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1977 — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.425-76

Embargante: Lápis Johann Faber S.A. (Dr. J. P. Teixeira Brant).
 Embargados: Ricardo Bergamasso e outros (Dr. Almir Pazzionotto Pinto).

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré mas lhe negou provimento ao entendimento de que é necessário a eliminação da causa e não somente dos efeitos da insalubridade (fls. 292).

Pede embargos a ré apresenta divergência sobre a tese.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação dos embargos para a resposta.

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.512-76

Embargante: Bento dos Santos Leal (Dra. Solange Vieira de Souza).

Embargado: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).

Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma conheceu de ambas as revistas, mas negou-lhes provimento, em processo em que se discute o direito ao adicional regional e a incidência da taxa de periculosidade sobre os triênios.

Havendo divergência, defiro ambos os embargos e determino o seu processamento, com a intimação das partes para a resposta.

Brasília-DF, em 20 de janeiro de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.520-76

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa. (Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Embargado: João Batista de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma conheceu mas negou provimento à revista da ré em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Nos embargos, a ré apresenta divergência válida.

E' o quanto basta para se deferir os embargos e determinar o seu processamento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.659-76

Embargante: Companhia Industrial Rio Guahyba (Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes).

Embargado: Osvaldo Pereira de Almeida (Dr. Luiz Heron Araújo).

Despacho

A Turma conheceu em parte da revista da ré, mas negou-lhe provimento com base no Prejulgado nº 52 e na aplicação do art. 3º, § 1º do Dec. 389-68.

Pede embargos a ré alegando violação dos arts. 832, 896 e 209, § 2º da CLT; 7º da Lei 605-49, 153, 142 e 165 da CF. Ante a possibilidade das violações apontadas e havendo divergência a fls. 132, defiro os embargos e determino o seu processamento, com a intimação do autor para a revista.

Brasília-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.738-76

Embargante: José de Figueiredo Freitas (Dr. José Alberto Couto Maciel).

Embargada: Fundação Serviços de Saúde Pública (Dr. Hugo G. Bernardes).

Despacho

A Turma conheceu de ambas as revistas mas deu provimento apenas à da empresa para excluir da condenação o sobre-aviso.

Vem de embargos o autor alegando violação do art. 4º da CLT e divergência sobre a tese meritória.

Havendo divergência, defiro os embargos e determino a intimação da ré para a resposta.

Brasília-DF, em 18 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 2.165-76

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

Embargado: Antonio Silva Lobo (Dr. Roberto Pessoa).

Despacho

A Turma conheceu da revista do Banco mas negou-lhe provimento porque o simples pagamento de nova gratificação não transforma o cargo em de confiança.

Nos embargos apresenta-se ampla divergência sobre a tese.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do autor para a resposta.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 2.195-76

Embargantes: Benedito dos Santos Gama e outros (Dra. Solange Vieira de Souza).

Embargada: Light — Serviços de Eletricidade S.A. (Dr. Pedro Gordilho).

Despacho

A Turma não conheceu das revistas de ambas as partes, face à Súmula nº 42. Horas extras habitualmente prestadas e não incorporação da ajuda de custo e diária nas férias e 13º salário.

Embargam ambas as partes, apresentando divergência.

Defiro o processamento de ambos os embargos e determino a intimação das partes para a resposta.

Brasília-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 2.234-76

Embargante: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Embargado: Francisco Celestino Almeida Lima (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma conheceu mas negou provimento à revista da ré em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Nos embargos, a ré apresenta divergência válida.

E' o quanto basta para se deferir os embargos e determina ro seu processamento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 2.371-76

Embargante: Massa Falida Organização Social e Educacional Emmanuel (Dr. Marcos Aurélio Pinto).

Embargados: Jerônimo Francisco Cunha e outros (Dr. Alfredo Valdivia Aneiva).

Despacho

A Turma conheceu da revista da Massa Falida mas lhe negou provimento porque "do não pagamento de custas decorre a deserção, mesmo quando a recorrente é massa falida" (fls. 951).

Nos embargos, sustenta a Massa violação do art. 124 da Lei de Falências (Lei 7.861, a 21.6.45).

Ante a possibilidade da violação apontada, defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação dos embargados para a resposta.

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 997-76

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce (Drs. Arnaldo Lopes Sussekind e João de Lima Teixeira Filho).

Embargados: Genésio Vieira de Mello e outros (Dr. Rômulo Marinho).

Despacho

A revista da ré foi trancada e o agravo desprovido porque quanto à alegada nulidade não teriam sido opostos embargos declaratórios no mérito a matéria é fática.

Pede embargos a ré apresentando divergência válida a fls. 146 e 150. E' o quanto basta para se deferir os embargos e determinar o seu processamento com a intimação do autor para a resposta.

Brasília-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.425-76

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).

Embargados: Josalnir de Paula Couto dos Reis e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A revista da ré foi trancada e o agravo desprovido eis que "não há como confundir-se adicional noturno com remuneração para o trabalho extraordinário prestado em horário noturno" (fls. 94).

Nos embargos, apresenta-se divergência sobre o mérito. E' o bastante para deferir os embargos e determinar a intimação do sautores para a resposta.

Brasília-DF, em 20 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.983-76

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. (Dr. Raul Queiroz Neves).

Embargados: José Ribamar Carvalho e outros (Dr.)

Despacho

A revista da empresa foi trancada e o agravo de instrumento desprovido em processo em que se discute enquadramento sindical para fins de aplicação de decisão normativa.

A ré pede embargos alegando violação dos arts. 570 e 623 da CLT, além de pronunciamentos doutrinários.

Mas, afastadas as violações pela Turma e com os embargos não se constituem em sucedâneo da revista, indefiro-os.

Intime-se.

Brasília-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 2.200-76

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro).

Embargado: Antonio Cesar Pereira Batista (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

A revista do réu foi trancada e agravo desprovido na aplicação do Prejulgado 48. Entendeu ainda a Turma que a tese da extinção do contrato pela aposentadoria fica sem conotação conforme salientado no despacho agravado.

Pede embargos o réu alegando violação do art. 896 da CLT eis que a revista estaria fundamentada.

Ante a possibilidade da referida vulneração legal defiro os embargos e determino o seu processamento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília-DF, em 4 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

SERVIÇO DE RECURSOS

TST-RR — 1.834-74

(Ac. TP — 1.870-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Carlos Roberto de O Costa.

Recorrida — Lygia Novaes de Luca — Advogada — Dra. Nydia G. P. Teixeira.

1ª REGIAO

Despacho

Em reclamação apresentada por dez servidores, buscando o recebimento de gratificação natalina, a Rede Ferroviária Federal firmou acordo com vários, excluindo, todavia, a ora Recorrida (fls. 227, 236 e 274v.).

Conseqüentemente, só quanto a esta se reconheceu ser devida a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter ocorrido vulneração dos arts. 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações do trabalho dos servidores com a União, inclusive as Autarquias e as Empresas Públicas Federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo mo assistente, como tem feito em casos em exame, nem procurou ingressar, como assistente, como tem feito em caso análogos. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Indefiro, por incabível, o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST-RR — 3.839-74

(Ac. TP — 1.634-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

Recorridos — Osvaldo Bravo e outros — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva.

1ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação, visando à complementação de aposentadoria.

A 17ª J.C.J. da Guanabara julgou-se incompetente e remeteu o sautos à Justiça Federal (fls. 18).

O Juízo Federal da 3ª Vara da mesma unidade da Federação também não se

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nº 49

(janeiro a março de 1976)

Nº 50

(abril a junho de 1976)

PREÇO: Cr\$ 70,00

julgou competente e suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal de Recursos (fls. 21-22).

O Ministério Público Federal, em parecer aprovado pelo então 4º Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 30-31).

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao dirimir o conflito, declarou competente a Justiça Trabalhista (fls. 37-41).

Correndo o pleito nesta Justiça Especializada, acabou a Recorrente condenada, por decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Vem a Rede, agora, apresentar recurso extraordinário, no qual defende ser incompetente a Justiça do Trabalho e, acostando jurisprudência da Suprema Corte, declara-se arrimada nas alíneas "a" e "d" do inciso III, do art. 119, da Carta Magna, afirmando que esta teria sido violada no seu art. 153, § 2º.

A restrição contida no art. 143, da Constituição Federal, torna incabível recurso extraordinário, com apoio na alínea "d", do permissivo constitucional.

O prolator deste despacho entende não ter recorrido a argüida lesão ao texto constitucional, Consigna, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se vem orientando no sentido de conhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto (p. Ex. RE-85.808-Ac. publ. D.J. 22.10.1976, pág. 9230).

Indefirir o recurso extraordinário, atento, exclusivamente, a convencimento pessoal, seria ato contrário ao princípio da economia processual, pois o recurso acabaria subindo ao Pretório Excelso.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.
 Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST

TST-ED-AG-RR — 2.082-75
 (Ac. TP — 1.783-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — União de Bancos Brasileiros S. A. — Advogado: Dr. Márcio Gontijo

Recorrido — Cesar Coutinho Antunes — Advogado — Dr. José Torres das Neves.

1ª REGIAO

Despacho

Sustenta-se, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo regimental "sem atacar a sua fundamentação", contrariando, assim, os §§ 4º, 15 e 36, do artigo 153, da Constituição.

Ao decidir que "os agravantes não conseguiram demonstrar que os embargos tinham condição de admissibilidade, na forma exigida pelo artigo 894, da CLT", o acórdão do Pleno deste Tribunal rejeitou o fundamento do agravo de que a decisão embargada extravasou os limites da lide. Evidente que o acórdão recorrido enfrentou a tese do agravo.

Ademais, a tese apresentada nos embargos infringentes (fls. 59) é totalmente inadmissível. A decisão embargada limitou-se a não conhecer das revistas. Logo, não poderia ter extravasado os limites da lide, como afirmado.

Dessa forma, ao confirmar o despacho denegatório dos embargos, o acórdão recorrido não contrariou os preceitos constitucionais apontados.

Por estes motivos, indefiro.
 Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro do TST.

TST-RR — 3.120-75

(Ac. TP — 1.497-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Instituto de Resseguros do Brasil — IRB — Advogado — Dr. Rodolfo Icaman Alvarenga de Carvalho.

Recorridos — Benjamim Masson Jacques e outro — Advogado — Dr. Fernando Carlos Fernandes da Silva.

1ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos, médicos aposentados do IRB, pediram complementação de proventos. Isto porque o Regimento Interno do Recorrente assegurava, ao servidor

na inatividade, proventos mensais iguais ao salário integral do cargo que exercia quando em atividade. Tal reajustamento, que vinha sendo feito, não se realizou quando da reestruturação do Quadro do IRB.

A Justiça do Trabalho, apreciando os fatos e considerando que o Regimento Interno da empresa integra o contrato de trabalho, julgou procedente a ação.

Foi apresentado recurso extraordinário, no qual, além de argüição de relevância, se apontam como violados os arts. 153 e 142, da Constituição.

A infração ao art. 153 ocorreria, porque a decisão desta Justiça acarretaria e imporia "tratamento desigual de seus empregados" (sic). Não procede a argumentação. O acórdão recorrido não fere, nem de leve, o princípio da isonomia cristalizado no § 1º do art. 153.

Segundo afirma o Recorrente, a infração ao art. 142, da Carta Magna, ocorreria porque a competência desta Justiça Especializada se exaure nos limites do contrato de trabalho, não atingindo os aposentados.

Na hipótese, a complementação da aposentadoria de seus empregados, devida pelo IRB em decorrência de disposições do seu Regimento Interno, integra e complementa o contrato de trabalho. Daí a competência desta Justiça.

Indefiro, conseqüentemente, o pretendido recurso extraordinário por violação ao texto constitucional.

Quanto à argüição de relevância, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino seja o mesmo formado não só com as peças indicadas a fls. 226-227, como também com as de que trata o inciso II, do § 4º, do mesmo artigo 308.

Se o IRB vier a interpor agravo de instrumento contra este despacho, ambos os instrumentos (o de agravo e o de argüição de relevância) deverão subir juntos ao Pretório Excelso, nos termos do inciso II, do § 5º do já dito art. 308.

A publicação do presente valerá como intimação, a fim de que o Recorrente promova o pagamento do preparo inicial, para formação do instrumento de relevância.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3.532/75.
 (Ac. TP. 1.507/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Vicente Espósito e outros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado — Dr. José Célio de Andrade.

2ª REGIAO

Despacho

A revista do reclamante não foi conhecida, por questionar sobre matéria fática: prova do tempo de serviço.

Em recurso extraordinário, alegando o próprio desacerto no ajuizamento da ação, o recorrente argüi incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento nos arts. 110, 125 e 142, da Constituição.

Os arts. 110 e 125, da Carta Magna, cuidam da competência da Justiça Federal. Ora, a competência da Justiça Federal não é afirmada na decisão recorrida, nem no recurso extraordinário. Logo, totalmente imprópria a fundamentação.

Violação do art. 142, do Diploma Fundamental, não ocorreu. Pelo contrário, este dispositivo constitucional dá vigência formal à decisão recorrida. Os recorrentes eram empregados da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sucedida pela FEPASA, também empresa privada. Evidente que os recorrentes sempre foram empregados e não funcionários públicos estaduais. Assim, pelo preceito constitucional indicado, a competência é da Justiça do Trabalho.

Por estas razões, indefiro.
 Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 3.752/75.
 (Ac. TP — 1.271/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S.A. — Advogado — Dr. Márcio Gontijo.

Recorrido — Armando Prates Figueira — Advogado — Dr. José Torres das Neves.

1ª REGIAO

Despacho

A 2ª Turma deste Tribunal decidiu que:

"Contestação. Aditamento. Rege a defesa o princípio da eventualidade. Com a contestação dá-se a preclusão das alegações que o réu poderia oferecer em sua defesa, sendo impossível a dedução de novas alegações, a não ser as expressas exceções previstas no art. 303 do C.P.C." (Ementa às fls. 57).

Nos embargos e no agravo regimental, argüiu-se violação de preceitos legais, não se prequestionando matéria constitucional.

No recurso extraordinário, alega-se infringência aos §§ 4º, 15, 36, do art. 153, da Carta Magna.

Os dispositivos constitucionais indicados não foram apreciados pela decisão recorrida, por não prequestionados. Inviável, pois, o apelo extremo.

Ademais, a questão relativa às possibilidades de aditamento da contestação não é de natureza constitucional, sendo matéria que não transcende o âmbito da legislação processual. Inadmissível o apelo por não ocorrer o pressuposto do art. 143, da Constituição.

Ao aplicar o princípio da eventualidade da contestação, o acórdão recorrido não violou os §§ 4º, 15 e 36, do artigo 153, da Constituição. O direito de contestar não é limitado, e a sua disciplina não caracteriza denegação da prestação jurisdicional, nem cerceamento de defesa ou exclusão de direitos decorrentes dos princípios constitucionais.

Por estas razões, indefiro.
 Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 5.069/75.
 (Ac. 2ª T. — 1.188/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Banco do Brasil S.A. — Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade.

Recorrido — Manoel Sabino de Souza — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

2ª REGIAO

Despacho

O recorrente afirma que "o presente Recurso Extraordinário tem os seguintes fundamentos:

1º) O Prejulgado nº 48/75 é inconstitucional, pelo fato de haver derogado a norma jurídica do art. 11 da CLT, quando só à União é permitido legislar sobre Direito do Trabalho (art. 8º, item XVII, alínea b, da Constituição Federal);

2º) ao negar-se feito à prescrição consumada e argüida, violou-se direito adquirido do prescrite (art. 153, § 3º, do C.F.);

3º) ao impor-se a obrigação de suportar prescrição (obrigação natural), desrespeitou-se o princípio da legalidade (art. 153, § 2º, do C.F.)" (fls. 493).

Os três fundamentos reduzem-se a um só: negativa de vigência ou violação do art. 11, da CLT. Todas as alegações de infringência à Constituição firmam-se no postulado de que o Prejulgado número 48/75 derogou o referido dispositivo consolidado. Daí a afirmação de contrariedade aos arts. 8º, item XVII, alínea "b" e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Trata-se, portanto, de recurso extraordinário fundamentado em violação indireta à Constituição, sendo incabível, em face dos termos do art. 143, da Carta Magna.

A propósito, a questão da constitucionalidade da interpretação predominante sobre a matéria prescricional (Prejulgado nº 48) não foi argüida na revista de fls. 425/432, que se limitou a apontar violação do art. 11, da CLT. Não tendo sido prequestionada a questão de infringência indireta à Constituição, o acórdão recorrido dele não cuidou (folha 481). Inviável o recurso por mais esta razão.

Acrescente-se que o Prejulgado nº 48 deste Tribunal não revogou, mas interpretou o art. 11 da C.L.T. Com base na interpretação do Prejulgado nº 48, não há falar-se em desrespeito ao princípio da anterioridade normativa (§ 2º, do art. 153, da C.F.) e em violação ao direito adquirido (§ 3º, do art. 153, da C.F.).

Por estas razões, indefiro.
 Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 351/76.
 (Ac. 1ª T. — 1.439/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Estado do Paraná — Advogado — Dr. Rubens de Barros Briosola.

Recorridos — Stela Regina Wiedner e outro — Advogados — Drs. Aloísio Surgik e Alaor G. A. Galhardo.

2ª REGIAO

Despacho

O Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 106 e 103, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea "b", do art. 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: Uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social."

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem prestar serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indvidosamente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 1.274/76.
(Ac. 1º T. 1.851/76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo — Advogado — Dr. Célio Antônio de Aquino Ferros.

Recorrido — Celso Carioba — Advogado — Dr. José Faraldo.

2ª REGIÃO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 119, inciso III, alínea "a", e 143, da Constituição, contra o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V e 106, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de médico-legista "temporário". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea "b", do art. 8º, do texto constitucional. Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 2.014/76.
(Ac. 3ª T. 1.439/76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo — Advogado — Dr. Célio Antônio de Aquino Ferros.

Recorridos — Deolinda Canal e outros — Advogado — Dr. Raul Schwinden.

2ª REGIÃO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 119, inciso III, alínea "a", e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V, e 106, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea "b", do art. 8º, do texto constitucional. Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras de Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 2.186-76
(Ac. 1º T. 1.878-76):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo — Adv.: Dr. Célio Antônio de Aquino Ferros.

Recorridos — José Márcio Arid e Outros — Advogado: Dr. Raul Schwinden Junior.

2ª REGIÃO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea "a", e 143, da Constituição, contra o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V e 106, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea "b", do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31.1.1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — AI — 1.890-74
(Ac. TP — 1.631-71)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — Moacir Fernandes e Outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

3ª REGIÃO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090 de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atitado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras "a" e "d", do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas como autoras, réis, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocamento de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505 do Venerando Supremo Tribunal Federal. E de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea "d", do art. 119. Quanto à alínea "a", não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expendida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO

TST — AI — 605-75:

(Ac. TP — 1.643-76):

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — José Fortunato e Outros — Advogado — Dr. Geraldo Leão Rezende.

3ª REGIÃO

Despacho

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S. A., porque o advogado que firmara o apelo não estava então munido de poderes bastante (fls. 22).

Incorporada, a Rede interpôs agravo de instrumento, o qual, ao ser apreciado na Colenda 1ª Turma deste Tribunal, não mereceu provimento em acórdão seguinte teor:

" questão única submetida à apreciação da E. Turma é concernente à viabilidade, ou não, de apelo apresentado por advogado sem procuração, não apresentada motivação justificadora para que pudesse o instrumento vir os autos no prazo de 15 dias.

Negando a revista, não violou o juiz literalmente a lei — no caso o artigo 37 do Código de Processo Civil, que limita os casos da admissibilidade do recurso desacompanhado.

Nego provimento ao agravo, pois a apresentação do mandato depois do indeferimento — e sem se evidenciar a urgência — não altera o problema processual. O r. despacho atendeu, ainda, à recomendação do Prejulgado nº 43. (folhas 31-32).

A esse acórdão a Rede opôs os embargos de fls. 35-43, usando, para tanto, o texto padronizado que utiliza, quando embarga decisão referente à Súmula 50, ou seja, concessão de 13º salário a funcionários cedidos a recorrente.

Tais embargos foram trancados por despacho, que teve a motivação abaixo: "O acórdão embargado negou provimento ao agravo para manter o despacho agravado.

No caso, advogado sem procurador nos autos (Prejulgado 43).

Nego seguimento aos embargos." (folhas 50).

Como se vê, no pleito originário se havia discutido a aplicação da Súmula 50, enquanto nestes autos de agravo de instrumento se apreciou se quem assinara a revista da Rede tinha ou não po-

deres bastantes, quando firmada o recurso.

Apesar de o despacho trancando os embargos ter sido claro, a Rede interpôs agravo regimental, utilizando, mais uma vez, o padrão empregado para os casos em que se discute se deve ou não ser paga gratificação natalina e empregados cedidos (fls. 51 e segts.).

Estavam os autos em grau de agravo regimental, quando a União Federal tenta ingressar no pleito, como assistente, apresentando o modelo mimeografado que entrega em casos de aplicação da Súmula 50.

Conseguiu-se, finalmente, induzir o Tribunal em erro. Ao negar-se provimento ao agravo regimental e indeferir-se o ingresso da União Federal, por carecer de interesse jurídico, deu-se ao caso tratamento análogo aos de aplicação da Súmula 50.

Ainda mais uma vez, não discutindo o conhecimento ou não da revista, em decorrência de deficiência de poderes de quem a subscreveu, a Rede interpôs recurso extraordinário, empregando o texto padrão para casos em que a Justiça do Trabalho julga devida a funcionários cedidos gratificação instituída pela Lei 4.090, de 1962. Nesse apelo extremo, a Rede dá como lesionados os arts. 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário mimeografado, procurando apoio nas alíneas "a" e "d", do artigo 119, da Constituição. Apresenta acórdãos que seriam divergentes. Cita textos de leis que teriam sido malferidos. Não aponta, todavia, expressamente qualquer dispositivo constitucional como tendo sido contrariado pelo aresto. No mérito, adere às razões da Rede.

Como já se disse, os recursos extraordinários pressupõem que a matéria discutida nestes autos de agravo de instrumento seja a aplicação da Súmula 50, quando, como já se ressaltou, não o é.

É evidente que não ocorreu ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as Autarquias e as Empresas Públicas Federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável, ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional, que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142º da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão recorrido a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União. Assim, tendo em vista o já exposto, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 962.75.

(Ac. TP — 692-76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — Carlos Mariano de Azevedo Lopes e outros — Advogada — Dra. Nydia G. P. Teixeira.

1ª REGIAO

Despacho

Dado cumprimento ao artigo 543, do Código de Processo Civil, foi apresentada petição na qual se declara que os Recorridos "vêm manifestar seu espanto pelo prosseguimento do recurso oriundo da Reclamação nº 871-74 já liquidada, por acordo, há mais de 2 anos na 2ª J.C.J. de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. O que deve ter acontecido é que não foi o acordo comunicado, na ocasião, à Delegação da R.F.F.S.A. em Brasília, a qual, diligente como sempre, tem usado de todos os recursos processuais. Assim, tratando-se de RE sem qualquer finalidade prática, requerem, ouvida a Recorrente, seja arquivado o recurso". (os grifos são do original).

Pronunciem-se as Recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 1.113-75.

(Ac. TP — 695-76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogado — Dr. Carlos Roberto Oliveira Costa.

Recorridos — Silvia de Freitas e outros — Advogado — Dr. Eurípedes Miranda.

3ª REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atitado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do artigo 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo apresentado pela União Federal, como já disse, pretende apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do artigo 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expendida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RO — AR — 363-75.

(Ac. TP — 994-76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — José Garcia de Almeida Filho — Advogado — Dr. José Perelmiter.

Recorrido — Fábrika Nacional de Motores S. A. — Advogado — Dr. Paulo Cesar Costeira.

1ª REGIAO

Despacho

No recurso extraordinário, que vem com fulcro no art. 143, da Carta Magna, alega-se:

a) violação do § 2º, do art. 153, da Constituição, porque o inquérito não foi ajuizado por advogado, e sim por diretor da empresa;

b) infringência ao § 15, do mesmo artigo constitucional, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento do incidente de falsidade.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a C.L.T., pelo seu art. 791, confere o *ius postulandi* às partes.

Não há, portanto, falar-se no Código de Processo Civil ou na Lei 4.215, e sim, na regra especial da C.L.T.

Ninguém foi obrigado a fazer algo sem lei anterior, ao contrário, a parte utilizou-se de um direito que lhe é conferido pela própria lei.

Cerceamento de defesa também não ocorreu.

Como se vê do despacho de fls. 24, abaixo transcrito, o incidente de falsidade foi indeferido por falta de fundamentação:

"Indefiro. O que se pretende é que se declare *falsos ideologicamente*, depoimentos prestados em juízo. Os depoimentos certificam o que foi declarado perante a Junta." (SIC).

O incidente de falsidade tem de ser fundamentado para que prospere. Não basta alegar.

Não ocorreu, portanto, violação ao § 15, do art. 153, da Constituição.

Indefiro.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4.846-74.

(Ac. TP — 1.425-76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rubens Lucena. — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — Advogado — Dr. José Celio de Andrade.

2ª REGIAO

Despacho

A revista do reclamante não foi conhecida, por questionar sobre matéria fática: prova do tempo de serviço.

Em recurso extraordinário, alegando o próprio desacerto no ajuizamento da ação, o recorrente arguiu incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento nos artigos 110, 125 e 142, da Constituição.

Os artigos 110 e 125, da Carta Magna, cuidam da competência da Justiça Fe-

deral. Ora, a competência da Justiça Federal não é afirmada na decisão recorrida, nem recurso extraordinário. Loção.

Violação do artigo 142, do Diploma Fundamental, não ocorreu. Pelo contrário, este dispositivo constitucional dá vigência formal à decisão recorrida. O recorrente era empregado da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sucedida pela FEPASA, também empresa privada. Evidente que o recorrente sempre foi empregado, e não funcionário público estadual. Assim, pelo preceito constitucional indicado, a competência é da Justiça do Trabalho.

Por estas razões, indefiro. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RO — DC — 205/76.

(Ac. TP — 2.063/76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco do Nordeste do Brasil S.A. — Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade.

Recorrido — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe — Advogado — Dr. José Torres das Neves.

5ª REGIAO

Despacho

O recurso extraordinário vem com fulcro no art. 143, da Carta Magna.

Alega o Recorrente que o acórdão do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a decisão regional, infringiu os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição.

Afirma-se que a Justiça do Trabalho não é competente para determinar reajustamentos salariais, quando for parte, como na hipótese, empresa de economia mista, da qual a União detenha a maioria do capital.

Sustenta que, neste caso, a competência para pronunciar-se sobre quaisquer reajustes salariais é do Conselho Nacional de Política Salarial.

Dá concluir que a sentença normativa teria extravasado os parâmetros estabelecidos no § 1º, do art. 142, obrigando ao Recorrido a fazer algo não previsto em lei.

Não assiste razão ao Recorrente, porque confunde a audiência e parecer com decisão.

A partir da Lei nº 6.147/74, a fixação do índice de reajuste salarial é feita por decreto presidencial. A decisão normativa limitou-se a aplicar o índice estabelecido pelo decreto, dispensando a consulta ao C.N.P.S. porque inócua. Este não mais poderia modificar o índice fixado pelo Presidente da República.

Além disso, trata-se de empresa de economia mista sujeita à legislação geral (§ 2º, do art. 170, da Constituição).

O Recorrente pretende nada mais do que um privilégio anti-social, que se torna mais claro, ainda, diante do disposto na Lei nº 6.386, de 9/12/1976, que autorizou a sindicalização dos empregados em sociedade de economia mista.

Pelo exposto, verifica-se que não ocorreram as violações pretendidas.

Indefiro.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

SECRETARIA

SERVIÇOS DE RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

RR — 3.839/74 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Oswaldo Bravo e outros. — Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

O recorrente, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar, no prazo de dez dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST — RR — 2.649/74.

(Ac. TP — 1.662/76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

Recorridos — Moacyr Batista e outros — Advogado — Dr. José de Moura Rocha.

4ª REGIAO

Despacho

No presente processo, reconheceu-se ser devida a gratificação natalina, prevista na Lei nº 4.090/62, a funcionários públicos estaduais do Rio Grande do Sul cedidos à Rede Ferroviária Federal.

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento, a União pretendeu ingressar no pleito e deslocar a competência para a Justiça Federal (pág. 86/87).

Sendo indeferida a pretensão, a União conformou-se e não recorreu para o Tribunal Regional.

Mais tarde, depois de apreciada a revista interposta pela Rede, de inadmitidos embargos por esta opostos quando da apreciação de agravo regimental, reaparece a União pedindo novamente seu ingresso nos autos, alegando que os Recorridos teriam a qualidade de funcionários públicos cedidos à Rede.

Decidiu-se não só negar provimento ao agravo regimental, como vedar-se o ingresso da União, por lhe faltar interesse jurídico.

Só a Rede apresentou recurso extraordinário.

O apelo extremo vem com fulcro no art. 143, combinado com o 119, inciso III, alínea "a", da Constituição. Alega-se violação dos dispositivos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

De todo inaplicável à hipótese é o art. 110 da Carta Básica. Tal dispositivo se refere a litígios decorrentes de relação de trabalho dos servidores com a União, Autarquias e Empresas Públicas Federais. A Rede Ferroviária Federal é Sociedade Anônima e os Recorridos não são, nem nunca foram funcionários públicos federais. Não ocorre a pretendida lesão. O inciso I, do artigo 125, do texto constitucional, estabelece a competência dos juizes federais para julgar as causas nas quais a União Federal, Autarquias ou Empresa Pública Federal foram interessadas como autoras rés, assistentes ou poentes. A Rede não se enquadra nessas categorias, pois, como já se disse, é simplesmente uma sociedade anônima. A União Federal pretendeu ingressar no pleito, durante o seu curso de primeiro grau, e, tendo sido obstada, conformou-se com o decidido. Neste Tribunal novamente teve indeferida sua pretensão. Não há falar, portanto, em menor ofensa ao inciso I, do art. 125.

Limita-se o art. 142 da Constituição a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, não foi ofendido pelo acórdão atacado.

Inexiste, ainda, ofensa do § 2º, do art. 153, da Carta Magna. O acórdão recorrido não obrigou ninguém a fazer algo sem lei anterior, deu, apenas, interpretação lógica e razoável a diploma legal existente.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 4.485/74.
(Ac. TP — 1.636/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador da República.

Recorridos — Maria César Pimentel e outros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

2ª REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e, no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atitado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do artigo 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao art. 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o art. 110.

Dispõe o inciso I, do art. 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou poentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao art. 125 e seu inciso I.

O art. 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Ora, o art. 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expandida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — E — RR — 121/73.
(Ac. TP — 1.228/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Ronald Sagula — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorrida — S.A. Diário da Noite — Advogado — Dr. Fernando Santos Gomes.

2ª REGIAO

Despacho

Trata-se de inquérito judicial, para dispensa de empregado estável, julgado procedente pelas instâncias da prova, por entenderem comprovada a falta grave. Interposta a revista, não foi conhecida.

O acórdão recorrido, julgando os embargos, deles não conheceu, por entender não demonstrados os pressupostos legais exigidos para o seu cabimento.

Recorre extraordinariamente o empregado com fulcro nos arts. 119, III, a e d e 143, da Constituição.

Alega-se, pela primeira vez nos autos, violação dos §§ 4º e 15, do art. 153, da Carta Magna. Argui-se, ainda, lesão dos arts. 492 e 494, da CLT.

Tendo em vista a limitação contida no art. 143, da Lei Maior, só ensejam recurso extraordinário as decisões deste Tribunal que ferirem, literalmente, a Constituição, não se podendo, pois, exa-

minar infringência a dispositivo da CLT. Por vários fundamentos, não é possível deferir o apelo.

A violência aos dispositivos constitucionais não foi prequestionada, e portanto, não cogitada pelo acórdão recorrido (Súmula 282, do STF).

A decisão recorrida não adentrou no mérito da lide, limitando-se a examinar as condições de admissibilidade dos embargos que, por sua vez, apenas impugnaram o não conhecimento da revista, fundamentada, exclusivamente, em divergência e violação de artigos da CLT.

O alegado cerceamento de defesa, que teria configurado a infringência aos §§ 4º e 15, do art. 153, da Constituição, não ocorreu. Isto porque o inquérito foi julgado procedente por erros técnicos e desídia. Ainda que a perícia fosse necessária para caracterizar o primeiro fundamento da dispensa, o segundo, a desídia, demonstrada pela confissão, restou inatacável, tanto que o Recorrente abstraiu-se do tema.

Como último fundamento, a matéria é de prova.

Indefiro, por essa gama de motivação. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

OSWALDO — TST 552 a 553 — 30-3-77

TST-RR — 1.990-75
(Ac. TP — 1.657-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador-Geral da República.

Recorridos — Adhemar Ritto Motta e outros — Advogado — Dr. Jefferson de Aguiar.

1ª REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e, no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atitado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras "a" e "d", do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz a colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou poentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somen-

te deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea "d", do art. 119. Quanto à alínea "a", não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expandida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro-Presidente do TST.

TST-AI — 403-75
(Ac. TP — 1.640-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador da República.

Recorridos — Pedro da Costa Filho e outros — Advogado — Dr. Euripedes Miranda.

3ª REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atitado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras "a" e "d" do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 119.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou poentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, d Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143

da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de ser desprezada, portanto a alegação de cabimento com arrimo na alínea "d" do art. 119. Quanto à alínea "a", não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expandida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 822-75
(Ac. TP — 1.646-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — Orlando Barbosa Gomide e Outros — Advogado — Dr. Fernando Paulo de Lima.

3º REGIÃO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e, no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atirado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autárquicas e as empresas públicas federais." A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado, a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d, do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E de ser desprezada, portanto, a alega-

ção de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expandida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AG — AI — 1.168-7º
(Ac. TP — 1.648-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador da República.

Recorridos — Maria Pereira Fossat e Outros — Advogado — Dr. Euripedes Miranda.

3º REGIÃO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo demonstrar ter o acórdão recorrido atirado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autárquicas e as empresas públicas federais." A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d, do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expandida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

EMBARGOS

Terceira Turma

RR — 2.868-76

Embargante: Samuel Quinto Boer (Dr. José Torres das Neves)

Embargado: Banco Itau Sociedade Anônima (Dr. Wally Mirabelli)

Despacho

A Turma deu provimento à revista do Banco para restabelecer a decisão de 1º grau em processo em que se discute o direito do bancário comissionado a horas extras. Discute-se também, a questão do desconto proveniente de dano.

Nos embargos o autor apresenta divergência vãida sobre ambas as teses.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília, 29 de março de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR — 1.415-76

Embargante: Beta — Industrial e Comercial SA. (Dr. Antonio Carlos Gonçalves)

Embargados: Adalberto Antério dos Santos e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré e conheceu da dos autores, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta, no que tange a incidência do adicional de insalubridade.

Pede embargos a ré alegando violação do artigo 209 da CLT e da Portaria número 491-65, do Ministério do Trabalho sustenta também violação do artigo 153 § 2º, da Lei Maior e infringência do artigo 3º, do Decreto-lei nº 389-68.

A matéria é realmente interpretativa, e as violações apontadas não foram demonstradas.

Quanto aos arestos apresentados a folhas 242 e 243, o primeiro não é divergente e os demais são de Egrégios Tribunais Regionais, não servindo pois para embasar os embargos.

Indefiro o recurso.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR — 2.120-76

Embargante: Companhia Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Sílvio Cabral Lorenz)

Embargados: Damázio Nunes de Oliveira e outro (Dr. José Francisco Borselli)

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista dos autores para julgar procedente a reclamação em processo em que se discute a integração das gratificações de farmácia e de férias no cálculo da gratificação natalina.

Nos embargos apresenta-se divergência que entretanto está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Egrégio Pleno.

Aplico a Súmula 42 para indeferir os embargos.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR — 2.417-76

Embargante: Alzira da Silva Motta (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo)

Embargada: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da autora em processo em que se discute a incidência de adicionais sobre adicionais.

Nos embargos a autora apresenta exceção de incompetência ao argumento de que é servidora pública em longos e bem fundamentadas razões.

Mas a matéria cai na iteratividade dos pronunciamentos do Egrégio Pleno sobre a tese.

Indefiro os embargos.

Intime-se

Brasília, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR — 2.806-76

Embargante: Jurandir Nunes Carneiro (Dr. José Torres das Neves)

Embargado: Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro S. A. (Doutor Carlos Roberto Fonseca de Andrade)

Despacho

A Turma conheceu da revista do réu e deu-lhe provimento para, anulando o aresto regional, determinar que outro aresto se profira, respeitado o intervalo regionalmente previsto após a publicação da Pauta.

Nos embargos alegando violência ao artigo 896 da CLT, o autor apresenta divergência que não se coaduna com a espécie, eis que a revista foi conhecida a provida com fundamento no artigo 373 da CLT, conforme salientado a fls. 70.

Indefiro os embargos

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR — 3.217-76

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Sílvio Cabral Lorenz)

Embargado: Ary Lopes Charão e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista dos autores para julgar procedente a reclamação em processo em que se discute a integração das gratificações de farmácia e de férias no cálculo da gratificação natalina.

Nos embargos apresenta-se divergência entretanto está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Egrégio Pleno.

Aplico a Súmula 42 para indeferir os embargos

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

AI — 2.005-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Dr. Roberto Benatar)

Embargado: Serapião Santos Silva (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Rede em processo em que se discute o direito da gratificação natalina a servidor público cedido. Foi aplicada a Súmula 50.

Nos embargos sustenta a ré a inaplicabilidade da Súmula ao caso e apresenta arestos do Pretório Excelso.

I C M

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

DIVULGAÇÃO

Nº 1.081

PREÇO:

Cr\$ 0,35

Mas a matéria cai na iteratividade dos pronunciamentos do Egrégio Pleno.

Indefiro os embargos Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

AI — 2.075-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Dr. Carlos Roberto O. Costa)

Embargados: Agomercílio Francisco da Silva e outros (Dr. Antonio Carlos Martins)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Rede em processo em que se discute o direito da gratificação natalina a servidor público cedido. Foi aplicada a Súmula 50.

Nos embargos sustenta a ré a inaplicabilidade da Súmula ao caso e apresenta aresto do Pretório Excelso.

Mas a matéria cai na iteratividade dos pronunciamentos do Egrégio Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se

Brasília, 29 de março de 1977. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-DC — 2-76

(Ac. TP — 2.275-76)

Ilegitimidade "ad causam" que se acolhe. Dissídio Coletivo julgado improcedente. Existindo sindicatos em vários Estados, ou quando não, a Federação Nacional, não pode ser suscitado dissídio por outra Confederação, alheia aos interesses profissionais por aqueles representadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC — 2-76, em que é suscitante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos e são suscitados Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima — SIDAARMA e outros.

"A Suscitante, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos Fluviais e Aéreos, devidamente autorizada na forma dos documentos anexos, e do quadro a que se refere o artigo 577, da CLT, a representar os integrantes da categoria profissional de praticos de portos, interpõe o presente Dissídio Coletivo com base nos seguintes fundamentos:

"A suscitante, em 23 de fevereiro do corrente ano, conseguiu promover Mesa Redonda no Ministério do Trabalho, em que tentava, já em reiteração, conseguir a celebração de convenção coletiva de trabalho, com vistas à fixação de padrões remuneratórios. Ainda uma vez o espírito conciliatório foi menosprezado, recusando-se as entidades a celebração do pacto, sob fundamento de que os praticos são trabalhadores autônomos.

Diz que:

"Como deflui nitidamente do artigo 611 da CLT, a convenção coletiva de trabalho é cabível ainda quando haja mera relação de trabalho".

Em face do exposto, e com fulcro nas disposições das Leis 4.725, de 13 de julho de 1965, e 4.903, de 16 de dezembro de 1965, vem a suscitante solicitar se dê procedência à presente ação com o fim de em face da tabela de remuneração fixada na última avença entre os interessados, ora junta, apurando-se os índices de majoração salarial a serem aplicados aos praticos de portos, a contar das datas das cessações das mesmas".

Responderam aos termos do pedido inicial o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e a Petrobrás.

A primeira suscitada arguiu a preliminar de ilegitimidade "ad causam", pois a "Confederação suscitante não trouxe, com a inicial, prova alguma da inexistência de sindicatos e muito menos de federações que abrangessem, no âmbito de suas representações, os praticos dos portos brasileiros". Levanta-se também, a preliminar de incompetência "ratione materiae", já que, "no caso, a prestação em exame refere-se ao preço de serviços prestados por praticos de portos, que, ao contrário do que afirma a suscitante, não possuem vínculo empregatício com as empresas de navegação".

Por sua vez, cinge-se a contestação da segunda suscitada às mesmas preliminares argüidas pela primeira.

As fls. 358 "usque" 362, está a diligência promovida junto ao órgão oficial competente para o enquadramento sindical, sobre as mesmas pronunciando-se as partes em litígio em razões finais.

As fls. 273 consigna-se a proposta do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste TST nos seguintes termos:

"...reajustamento salarial na base de sessenta e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento .. (64,61%), conforme informação da Secretaria de Empregos e Salários, na forma do Prejulgado nº 56-76, arredondada para 65%".

* Não havendo conciliação, determinou a presidência o prosseguimento do feito, sendo os autos enviados à Douta Procuradoria Geral que, conclusivamente, preconiza a baixa dos mesmos em diligência para que se indique da CES qual o enquadramento sindical da categoria profissional dos praticos, atualizado pelos estudos da Subsecretaria de Assuntos Sindicais, aprovados pela Secretaria de Relações do Trabalho, acrescentando seu pronunciamento sobre a matéria". E' o relatório na forma regimental.

Voto

Preliminarmente. Limitando-se a d. Procuradoria Geral a formular um requerimento de diligência, entendendo d. v., desnecessário, pois, o Dissídio deve ser apreciado com os elementos jurídicos vigentes.

Do contrário, ocorreria, com frequência, uma permanente expectativa com sucessivos adiamentos contrários aos interesses das categorias e a celeridade processual. Rejeito.

Ilegitimidade "ad causam": A Suscitante, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos ajuizou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, tendo como base jurídica o quadro a que se refere o artigo 577, da CLT.

Efetivamente, no 1º grupo do aludido quadro, há cinco classificações para as empresas de navegação marítima que compõem a Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos: as de Navegação Marítima, pura e simples, as de Navegação de Tráfego Portuário (dissociada), as de Navegação Fluvial e Lacustres, os Estaleiros Navais e as Agências de Navegação.

Por outro lado, como correspondente existe a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, com numerosas categorias.

E, dentre elas, há a categoria profissional de Práticos, Arrais, Mestre de Cabotagem em Transportes Marítimos.

Frustradas as tentativas de conciliação, o ajuizamento do dissídio visa a que, conforme explicitado (fls. 34).

"...se dê procedência à presente ação com o fim de, em face da tabela de remuneração fixada na última avença entre os interessados, ora junta sob os números 6 "usque" 10, apurando-se os índices de majoração salarial a serem aplicados aos Práticos de Portos e Costas, a contar das datas das cessações dos mesmos".

Vejamos os acordos trazidos aos autos para o embasamento do dissídio.

O de fls. 17-21, são signatários o Sindicato Nacional de Empresas de Navegação Marítima e os Sindicatos dos Conterentes e Consertadores de Carga e Descarga.

Nada, portanto, autoriza o aforamento do dissídio contra as suscitadas, porque as categorias profissionais, embora sejam as mesmas, têm representação sindical própria.

O documento de fls. 22-27 concerne a normas de prestação e remuneração de serviços de praticagem dos Portos e Barras do Espírito Santo — Vitória — Tubarão, sem qualquer vínculo com a representação sindical.

Os documentos de fls. 28-38 — 39-48 — 49-58 — 59-63 e 44-64, revelam que os acordos foram firmados com Práticos de Barra e Porto. Estes são representados pelo Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres, como previsto no Quadro a que alude o artigo 577, da CLT.

Por conseguinte, é de aplicar-se o disposto no parágrafo único do artigo 857, da CLT, para acolher-se a ilegitimidade *ad causam* do suscitante, pois, conforme figura principalmente na contestação da

Petrobrás, dita categoria tem representação sindical nos vários Estados, ou quando não, a tem pela Federação Nacional.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, indeferir a diligência requerida pela Procuradora e, acolhendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam", julgar improcedente o dissídio, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Arq Campista, relator, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 13 de dezembro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech* — Presidente; *Henrique Lomba Ferraz* — Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

PROC. TST-RO-DC — 128-76

(Ac. TP — 2.014-76)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Dar provimento parcial ao do Sindicato da Indústria para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dar provimento ao Sindicato dos Trabalhadores para deferir o salário do substituto de acordo com o Prejulgado 56; conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias de provas, em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, desde que pré-avisado o empregador com setenta e duas horas, no mínimo, unanimemente.

Brasília, 8 de novembro de 1976 — *Luiz Roberto de Rezende Puech* — Presidente; *Lima Teixeira* — Relator. Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-225/76

(Ac. TP-68-77).

CABS/mcs.

Se as partes convençionam percentual inferior ao fator de reajustamento do mês do ajuizamento do dissídio e não há recurso da categoria profissional nada há que modificar-se no acórdão regional. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-225/76, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de S. Paulo e Sindicato de Hotéis e Similares de São Paulo.

O Egrégio Regional a fls. 37 homologou o acordo a que chegaram as partes a fls. 32, fixando um reajustamento salarial de 40% com as demais cláusulas normais em dissídios dessa natureza.

Recorre a Procuradoria-Geral entendendo que o fator de reajustamento no caso seria o de fevereiro de 1976, isto é, de 36%.

O recurso é contestado a fls. 43 e a fls. 50 este relator determinou uma diligência junto à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, aceitando sugestão do S.E.E.E.

Cumprida a diligência encontra-se a fls. 55 o pronunciamento do órgão competente. A Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

Da diligência efetuada resultou que, considerada a data da instauração da instância aquela em que o processo, remetido pela D.R.T., deu entrada no T.R.T., ou seja 19/03/76, o cálculo abrangendo o período de treze meses, apresenta um fator de reajustamento da ordem de 1,43, ou seja, um reajustamento de 43% a partir da data da instauração, 19/03/76, aplicados sobre os salários vigentes em 04/02/75.

O acordo homologado fixou assim um percentual inferior ao encontrado pela Secretaria de Emprego e Salário. Na verdade a vigência do aumento deveria ser de 19/03/76 data do ajuizamento e não 1º de março como consta do acórdão.

Mas, no particular não houve recurso e por tratar-se de acordo nada há a modificar.

Nego provimento.

E' o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Luiz Roberto de Rezende Puech, Alves de Almeida e Ary Campista.

Brasília, 02 de março de 1977. — *Lima Teixeira*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-262/76

(Ac. TP-16-77).
LT/mcs.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso a que se dá provimento parcial, no que se refere ao desconto para o Sindicato, na forma da iterativa jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-262/76, em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau e outros.

"O E. TRT da 4ª Região, acórdão de fls. 83/90, rejeitou a preliminar de nulidade, argüida pelo Sindicato e Federação suscitadas, por falta de negociação prévia. No mérito, concedeu, entre outras cláusulas, aumento salarial de 36%, sobre os salários da data do ajuizamento do dissídio, com vigência a partir da data do julgamento. Desconto de ... Cr\$ 50,00 de cada empregado, a favor do Sindicato Suscitante.

Recorre ordinariamente a Federação suscitada (fls. 96/98), reiterando a preliminar de nulidade do feito, com base no § 4º do art. 616 da CLT, por inexistência de negociação anterior ao ajuizamento da lide, e requerendo seja subordinado o desconto à prévia aquiescência dos empregados, na forma do artigo 545 da CLT.

Sem contra-razões, subiram os autos, opinando a d. Procuradoria-Geral (fls. 109/110) pelo acolhimento da preliminar de nulidade, e, se ultrapassada, pelo provimento.

É o relatório, na forma regimental".

Voto

Recorre apenas a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina em dois pontos:

a) por achar que o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade do feito, por inexistência de negociação prévia; b) quando deferiu o desconto para o Sindicato Suscitante sem aquiescência dos empregados.

Quanto ao primeiro ponto, nulidade do feito por inexistência de negociação prévia, rejeito, pois como esclarece o acórdão recorrido fls. 84, embora tal medida pudesse antecipar o processo judicial a teor de que dispõe o § 4º do art. 616 da CLT, os entendimentos conciliatórios mantidos no curso da instrução proposta pelo Juiz-Presidente da Junta, são mais do que suficientes para sanar a falha em questão, pois não há assim nulidade que possa ser aplicada face ao disposto nos arts. 794 e 795 da CLT.

Quanto ao desconto para o Sindicato, compulsório, dou provimento parcial para admiti-lo na forma da iterativa jurisprudência deste Pleno, isto é, desde que não haja oposição dos trabalhadores, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Juiz Orlando Teixeira da Costa, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento, em parte, ao recurso, para autorizar o desconto assistencial desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Coqueljo Costa, que o subordinavam à prévia e expressa autorização, e Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Juizes Vieira de Mello e Orlando Teixeira da Costa, que o concediam incondicionalmente.

Brasília, 09 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-263-76.
(Ac. TP — 1.812-76).

Dá-se provimento para incluir os empregados da Associação Cristã de Moços na categoria suscitante; assegurar a estabilidade à empregada gestante, na forma da jurisprudência deste Pleno; autorizar o desconto, desde que não haja impugnação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário rea-

justado; assegurar o abono de faltas ao empregado estudante, para efeito de prova em estabelecimento oficial ou reconhecido; excluir o cômputo de tempo de serviço correspondente ao exercício de mandato sindical, pois a lei considera como licença não remunerada o prazo do seu afastamento, ressalvada a hipótese de remuneração, po rato do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-263-76, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregadores em Entidade Culturais — Recreativas — de Assistência Social — de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Fundação Legião Brasileira de Assistência, CIESP — Clube, Serviço Social da Indústria e outros e Recorridos os mesmos.

Este o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

"O primeiro recurso de fls. 705 a 715, do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de São Paulo (SENALBA-SP), visa tão-somente a discordar do acórdão recorrido, a fls. 664 a 671, quanto à exclusão da lide, dos clubes sociais recreativos relacionados a fls. 487-489 (47 suscitadas) e também a Associação Cristã dos Moços além de todos os suscitados apontados a fls. 585, para os professores e os auxiliares de administração escolar.

O segundo recurso é da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que requer a sua exclusão do feito, folhas 724.

O terceiro recurso é da CIESP — Clube (fls. 726 a 738) e é contra a estabilidade provisória à gestante, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante, cômputo de tempo de serviço do mandatário sindical.

O quarto recurso é do Serviço Social da Indústria (SESI, SENAI e Associação dos Advogados de São Paulo), que se manifestam contra a estabilidade provisória à gestante, inserção no tempo de serviço para os mandatários sindicais quando licenciados do trabalho, abono de faltas ao empregado estudante.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento de todos os recursos, para ser mantido integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Recurso do suscitante: O acórdão recorrido excluiu os clubes relacionados de fls. 487-489, porque não integrantes da categoria suscitante e, assim, representados pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões. O acórdão deste Pleno, por cópia a fls. 476, fez precedente em sentido contrário ao apelo.

Nego provimento, nessa parte.

Quanto aos empregados da Associação Cristã de Moços, há decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, a fls. 818, no sentido positivo ao apelo.

Dou provimento.

Relativamente ao terceiro e último item, empregados de administração escolar, o acórdão está fundamentado.

Nego provimento.

Recurso da LBA: Pretende que só a ela cabe fixar salários de seus servidores.

Nego provimento.

Recurso do CIESP — Clube: Quanto à estabilidade da gestante, nego provimento de acordo com a jurisprudência deste Pleno.

Ve ser autorizado na forma da jurisprudência dominante.

Dou provimento, para que o desconto seja efetuado desde que não haja manifestação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento.

Relativamente ao abono de faltas ao empregado estudante, dou provimento, em parte, quando se tratar de estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado, e devendo a justificação ser apresentada ao empregador, no prazo de 72 horas.

O cômputo do tempo de serviço do mandatário sindical não procede, pois a lei considera como licença remunerada o prazo de seu afastamento, ressalvando a hipótese da remuneração, por ato do empregador.

Dou provimento.

Recurso do SESI, SENAI e Associação dos Advogados de S. Paulo:

Prejudicado, nos termos do julgamento do recurso do CIESP — Clube.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar o pedido de exclusão da Legião Brasileira de Assistência e dar provimento, em parte, aos recursos, para: ao do Suscitante: incluir na categoria suscitada os empregados da Associação Cristã de Moços, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira, relator; do CIESP — Clubes I — autorizar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos parcialmente os Exmos Srs. Ministros Théo da Costa Monteiro, Coqueljo Costa e Fortunato Peres Júnior;

II — acolher o pedido de abono de faltas ao empregado estudante, quando se tratar de estabelecimento oficial reconhecido ou autorizado e devendo a justificação ser apresentada, ao empregador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contra os votos dos Exmos. Srs. Juizes Nelson Tapajós e Ministro Fortunato Peres Júnior;

III — excluir o cômputo do tempo de serviço do mandatário sindical, ressalvada a hipótese de remuneração, por ato do empregador, vencido os Exmos Srs. Ministros Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Ary Campista, Barata Silva e Juiz Floriano Maciel.

Prejudicado o recurso do SESI — SENAI e Associação dos Advogados, nos termos do julgamento do apelo do CIESP — Clube, unanimemente.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator — ad-hoc — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-ED-RO-DC 275-76
(Ac. TP-10-77).

DC-mam.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-DC-275 de 1976, em São Embargantes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI e Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Embargados os Mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro.

"Trata a espécie de dissídios coletivos (três) "que envolvem os interesses de empregados do SENAI do Estado do Rio de Janeiro enquadrados no âmbito do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Guanabara e o do Rio de Janeiro" (fls. 40).

O Regional após esclarecer que "tal ocorrência é resultante da fusão dos Estados da Federação acima citados e, ainda, de uma pretensão específica de entidade patronal", resolveu pensar as três ações e proferiu a seguinte decisão:

"Preliminarmente e por unanimidade, entender que uma só decisão deve ser proferida para os três dissídios; ainda preliminarmente e sem divergência, rejeitar a arguição de carência, em relação ao SENAI — DRRJ, tendo-o como competente para suscitar dissídio coletivo. No mérito, por unanimidade, julgar procedente, em parte, os dissídios, estabelecendo as seguintes condições: a)

— aumento de 37%, incidindo sobre os salários de 01 de dezembro de 1974, para os empregados do antigo Estado do Rio de Janeiro, aplicando o índice legal, por unanimidade; b) compensações, as de lei, por unanimidade; c) aos admitidos após a data-base, o aumento será calculado na forma do disposto no item XXIII, do Prejulgado nº 38-71, por unanimidade; d) deferir o pedido de abono de falta nos dias de provas por unanimidade "Abono dos dias de ausência ao serviço para realização de provas escolares com competente justificativa". e) deferir, por maioria, o pagamento de anuênios para todos os empregados, tendo em vista a declaração feita, da tribuna, pelo patrono do sindicato da antiga Guanabara do que eles optavam por essa forma de pagamento do adicional; f) deferir, por maioria somente em relação aos empregados do antigo Estado do Rio, o desconto em favor do Sin-

dicato Suscitante, no forma do pedido do DC-9-76; g) vigência por (hum) ano a partir de 01 de dezembro de 1975, por unanimidade. Foi julgada prejudicada, por unanimidade, a pretensão do sindicato "suscitante da antiga Guanabara relativa a quadro de carreira com promoções automáticas.

Foram indeferidas as seguintes cláusulas; DC-218-75 (empregados da antiga Guanabara) DC-218-75 (empregados da antiga Guanabara: férias de 30 (trinta) dias por maioria; pagamento de férias em dobro por unanimidade; cômputo do tempo de serviço, por maioria; licença prêmio aos dez anos de efetivo exercício na empresa, por unanimidade. DC-9-76 (empregados do antigo Estado do Rio de Janeiro): gratificação assiduidade, por unanimidade" (folhas 44-45).

Desta decisão recorrem ordinariamente o sindicato suscitado (fls. 46-50) e a d. Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 55-56).

O suscitado insurge-se contra o deferimento de anuência a todos os empregados sem qualquer ressalva, alegando julgamento extra petita, e contra as cláusulas referentes ao abono de falta nos dias de prova e desconto de 10% em favor do SENALBA-RJ.

A d. Procuradoria opõe-se a cláusula que estabeleceu o mencionado desconto, porque não foi observada "a aquiescência prévia expressa e individual do empregado".

Contra-razões às fls. 64-65, 68-69 e 70-72.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela Procuradoria Regional e pelo provimento parcial do primeiro recurso (fls. 75-76). É o relatório.

VOTO

Embarga, por contraditório e omisso. A contradição, segundo se depreende das razões de fls., estaria entre a fundamentação e a conclusão, ao declarar aquela que negava provimento ao recurso ordinário para manter a concessão de anuência a todos os empregados, em decorrência da unificação dos quadros de pessoal dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, enquanto concluiu-se "quanto ao pedido de equiparação de anuência, foi-lhe negado provimento".

Por outro lado, a omissão decorreria de não consignar-se a ressalva de que o direito aos anuênios deve importar na renúncia ao denominado 14º salário, para prevalência da isonomia.

Nada há, todavia, a ser declarado. Contradição inexistente, pois fundamentação e conclusão opinam na negativa de provimento ao recurso ordinário da embargante, o que significa ter sido mantido relativo aos anuênios.

Com a pretendida omissão, por outro lado, em realidade pretende-se alterar a conclusão do julgado, da negativa de provimento, como decidido, para o provimento parcial, com o acolhimento da pretensão recursal que este Tribunal denegou.

Rejeito os embargos. Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 07 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-284-76
(Ac. TP-2.067-76).

MB-RF.

Salário normativo reajustado. Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-284-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, de Produtos Farmacêuticos de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Aduos, de Fertilizantes e Inseticidas e de Material Plástico da Comarca do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Produção Farmacêutica da Cidade do Rio de Janeiro.

Manifeste a d. Procuradoria Regional sua suposição a cláusula constante

da sentença normativa de fls. 25 que homologou acordo realizado pelas dissidentes concedido o piso salarial por atentativo ao art. 165 I combinado com o art. 43 da Constituição Federal.

Com as contra-razões do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos da cidade do Rio de Janeiro, (fls. 34) sobre o recurso ordinário oferecido merecendo parecer da d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso, mas equivocadamente se referindo a discordância do Recorrente em dois pontos, quando o recurso se insurge apenas quanto a cláusula terceira do acordo homologado a que se refere ao salário normativo.

É o relatório.

VOTO

O dissídio foi instaurado em 16 de fevereiro de 1976 e na inicial se pede a aplicação da taxa de 10% sobre o salário normativo vigente a partir de março de 1975 com vigoramento desde 1 de março de 1976.

Em fevereiro de 1976 vigorava o salário-mínimo de 1975 ou seja Cr\$ 532,80 para a cidade do Rio de Janeiro e assim o salário normativo na forma do Prejulgado nº 56, seria de 3.333% (1/12 de 40%) multiplicado por 10 meses (meses decorridos entre a vigência do salário-mínimo decretado em 1975 e a data da instauração) perfazendo 33,33% percentual a ser acrescido ao salário-mínimo de Cr\$ 532,80 atingido assim aos Cr\$ 710,22. valor decretado com salário normativo.

Constata-se assim que foi integralmente adotado o item IX alínea I do Prejulgado nº 56 deste TST e o Egrégio TRT o fixou em quantia cetra para facilitar as partes e evitar cálculos inexatos.

Cabe salientar que o salário normativo está conforme as normas que regem a política salarial, eis que o reajustamento decretado (40%) é o de lei e alcança a categoria.

O salário normativo é o da categoria e conforme o percentual de reajuste.

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-318-76
(Ac. TP-48-77).

HLF-mam.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração número TST-ED-RO-DC-318-76, em que é Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e Embargado Ac. TP — 1.894-76.

Os presentes embargos declaratórios foram opostos ao fundamento de que o v. acórdão de fls. 1.359 a 1.369 contém obscuridade ao acolher a preliminar de carência de ação dos médicos funcionários do Sindicato, uma vez que ela não foi arguida pelos mesmos, mas apenas por alguns Sindicatos, dentre os quais o do ora embargante.

Conclui a embargante por solicitar o provimento de seu recurso, acolhendo a prejudicial de carência de ação.

É o relatório.

VOTO

Rejeitando diversos pedidos de carência de ação formulados por algumas Entidades sindicais e acolhendo apenas a relativa aos médicos funcionários dessas mesmas entidades, decorrentes de sua inconstitucionalidade, citando, inclusive, os arts. 526, da CLT e 10, da Lei 4.725, este Tribunal fez-se muito claro, pois apenas acolheu a preliminar de carência de ação citada, propostas, sem dúvida alguma, pelos Sindicatos, inclusive o do ora embargante.

Assim, para adequar a conclusão do v. acórdão à sua fundamentação acolho os embargos, para declarar que, no particular, deve assim ser redigida a conclusão: Rejeitar as preliminares de carência de ação com execução da carência arguida pelos Suscitados relativa aos médicos de Entidades Sindicais.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acolher os embargos para declarar que, no particular, deve assim ser redigida a conclusão do venerando acórdão embargado: rejeitar as preliminares da carência de ação com exceção daquela arguida pelos Suscitados relativa aos médicos de Entidades Sindicais, unanimemente.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — Lima Teixeira — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Henrique Lomba Ferraz — Relator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-331-76
(Ac. TP-2.269-76).

AA-RF.

Se cláusula constante de acordo relativa ao percentual estipulado, não desobedece à legislação salarial vigente, e os demais já vinham sendo mantidas em acordos anteriores, as vantagens pelo sua habitualidade, incorporam-se ao direito do empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-331-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro.

Em audiência de conciliação realizada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as partes, representadas, de um lado, pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e, do outro (pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro), aceitaram a proposta feita pela presidência do Tribunal, no sentido de ser concedido ao sindicato suscitante o aumento de 42%, correspondente ao índice legal sobre os salários de 01 de abril de 1975, a partir de 01 de abril de 1976, mantendo-se, quanto ao mais, as cláusulas constantes do acordo anterior. Em razão deste fato, foi o referido acordo homologado pelo Tribunal Regional, em sessão de 27 de maio de 1976, o qual se constituiu do seguinte:

"Acordo que entre si fazem, perante o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, para solução conciliatória nos autos do Processo TRT-DC 45-76, nas seguintes bases:

Primeira — Fica concedido a todos os integrantes de categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, um aumento de 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre os salários resultantes do último acordo e sobre todas as formas de remuneração;

Segunda — Será garantido aos empregados um adicional mensal, por triênio de serviço na mesma empresa, na base de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) em cada triênio completo;

Terceira — Os encarregados ou chefes de turma perceberão mensalmente uma gratificação de função mensal mínima enquanto tiverem na função, nas seguintes bases:

A) — Encarregados ou Chefes de Turma que tenha sob seu comando ou direção de 04 a 10 empregados, Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

B) — Encarregados ou Chefes de Turma, que tenha sob seu comando ou direção de 11 a 30 empregados, Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros);

C) — Encarregados ou Chefes de Turma que tenha sob seu comando ou direção de 31 a 60 empregados, Cr\$ 290,00 (duzentos e noventa cruzeiros);

D) — Encarregados ou Chefes de Turma que tenha sob seu comando ou direção acima de 60 (sessenta) empregados, Cr\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros);

E) — Fica assegurado aos atuais Encarregados ou Chefes de Turma que já estabelecida no acordo anterior e que estejam recebendo gratificação de chefia de turma sob sua direção de 01 a 3 empregados, uma gratificação mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

Quarta — Os pisos salariais são fixados em:

	Cr\$
Inspetor	2.100,00
Encarregado Geral	2.100,00
Fiscal	1.560,00
Procurador e Cobrador	1.560,00
Caixa	1.650,00
Encarregado de Material ou Almoxarife na Empresa ...	1.350,00
Dedetizadores	1.210,00
Calafate e Profissional de Vitricificação e Piso (Sinteko). ..	1.910,00

Quinta — Serão beneficiados todos os integrantes da categoria profissional da Empresa de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e que tenham sido admitidos na empresa até o dia 27 de fevereiro de 1976;

Sexta — Os empregados que vieram a completar integralmente o período aquisitivo de férias, desde que não tenham no mesmo nenhuma falta, justificada ou não ao serviço, farão jus de trinta dias corridos de férias, no respectivo período concessivo;

Sétima — Aos empregados beneficiados com o presente aumento, e que não possuam salário resultante do último aumento, a majoração salarial será calculada em tantos 1/12 (um doze avos) sobre o salário de admissão quantos forem os meses de trabalho na mesma empresa, não podendo contudo ser superior ao do empregado mais antigo da mesma categoria;

Oitava — Serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após 01 de abril de 1975;

Nona — Os Delegados Sindicais que forem indicados pelo Sindicato Suscitante junto às empresas do Sindicato Suscitado, somente poderão ser dispensados da empresa por falta grave, devidamente comprovada em Juízo;

Décima — Consoante o que dispõe o § 1º (primeiro) do artigo 166, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, da CLT, todos os integrantes da categoria profissional beneficiados com a presente revisão salarial, contribuirão para o Sindicato Suscitante com a importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), destinada aos custos das atividades do órgão e execução do programa de Assistência Médica, Dentária, Social e Cultural e pagamento da Colônia de Férias, ficando os senhores empregadores obrigados a descontar em folha a aludida importância, recolhendo-a a Tesouraria do Sindicato Suscitante, até 15 (quinze) dias após a data da publicação do Acórdão no Diário Oficial, nos termos da autorização da assembléia sem oposição de qualquer dos seus membros;

Décima-Primeira — O presente acordo terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 01 de abril de 1976 até 31 de março de 1977 e abrangerá mesmo as empresas não filiadas ao Sindicato Suscitado".

Inconformada, porém, com a decisão, a Procuradoria Regional recorre a esta Colendo Tribunal Superior do Trabalho (contra a parte do acordo que concedeu o adicional por triênio, gratificação ao chefe de turma, concessão de férias de trinta dias, desconto a favor do suscitante sem opção ao que do mesmo discordarem, sob o fundamento de representar aumento indireto que, no entender de d. Procuradoria, vulnera a CLT.

A d. Procuradoria Geral, opinando no feito, e pelo provimento.

O Sindicato suscitante, em contra-razões, esclarece que o acordo homologado pelo TRT da 1ª Região representa apenas a manutenção de antigas conquistas da categoria profissional, comprovando suas alegações com páginas dos Diários Oficiais dos anos de 1972 a 1975, em que as vantagens impugnadas pela Procuradoria Regional, vêm sendo mantidas por mais de quatro anos sucessivos.

É o relatório.

VOTO

Constata-se, realmente, que o Sindicato suscitante, vem, através de elogiáveis entendimentos mantidos com a categoria econômica, representada pelo Sindicato suscitado, realizando acordos desde o ano de 1972, conforme comprovam as páginas dos Diários Oficiais de fls. 47 a 53, evitando, de tal forma, a existência de qualquer dissídio, solucionando o problema através de acordo, o que leva à constituição de direito adquirido, dada a habilidade das vantagens constantes nas cláusulas do referido acordo.

Em razão de fundamentos, entendo, data vânia, inexistir qualquer violação a lei não sendo possível, portanto, refor-

mar-se o acordo celebrado entre as partes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, relator, Fortunato Peres Júnior, revisor, Lomba Ferraz e Renato Gomes Machado, quanto aos triênios e gratificação de função; Excelentíssimo Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior, em relação às férias de trinta dias, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Coqueijo Costa e Hildebrando Bisaglia, quanto ao desconto assistencial.

Brasília, 06 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente. — Alves de Almeida, Relator "ad hoc". — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC — 333-76
(Ac. TP — 49-77)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 33-76, em que são Recorrentes Hércules S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos e outros e Ambar Distribuidora S. A. — Títulos e Valores Mobiliários e outra e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e outros.

Relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

"Entre outras cláusulas estabeleceu o acórdão de fls. 432-450 as seguintes:

1) Estabilidade provisória à empregada gestante;

2) Conceder o anuênio na forma pleiteada;

3) Deferir o desconto a favor do sindicato suscitante, à base de 10% sobre o valor do aumento do primeiro mês, até o teto máximo de Cr\$ 50,00 independente do prévio e expresso consentimento dos empregados.

Interpostos embargos declaratórios o Eg. Regional da 3ª Região decidiu:

a) acolher os embargos para esclarecer qu e a chamada "estabilidade provisória à gestante", terá lugar na forma postulada, por sessenta dias após o término da licença concedida pela entidade previdenciária.

Os recursos ordinários interpostos às fls. 816-821 e 822-829, respectivamente por Hércules S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos e as demais empresas discriminadas na petição retro e Ambar Distribuidora S.A. — Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais pretendem:

O primeiro recurso:

1) Dúvida sobre a Constitucionalidade da Súmula nº 55 do TST.

2) Discordância quanto à extensão do aumento concedido "aos empregados admitidos após a data-base".

3) Contra estabilidade provisória da gestante.

4) Contrariedade à concessão dos anuênios (adicional de tempo de serviço).

5) Abono de falta ao estudante.

6) Contra o desconto para o sindicato sem ressalvas.

O segundo recurso.

7) requereu: exclusão do dissídio por serem instituições financeiras e não estabelecimentos bancários comerciais.

8) Contra o cumprimento do estabelecido no art. 224 e seus parágrafos da CLT.

9) Contra os anuênios.

10) Contra o desconto para o sindicato sem ressalvas.

11) Contra abono de falta para o estudante fazer prova.

12) Contra estabilidade no emprego da gestante.

A d. Procuradoria opina pelo provimento parcial do recurso a fim de:

a) rejeição da cláusula de estabilidade provisória da gestante;

b) rejeição da cláusula de anuênio;

c) condicionar o desconto para o sindicato à prévia, expressa e individual autorização do empregado.

Em contra-razões arguem os suscitantes a deserção dos recursos".

É o relatório.

Voto

Rejeito a preliminar de deserção. As custas foram pagas dentro do prazo posterior à interposição dos recursos.

Não conheço da preliminar de inconstitucionalidade da Súmula número 55 do E. TST. As Súmulas apenas compendiam a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de um procedimento que visa facilitar a aplicação da letra "b" do art. 894 e da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A declaração de inconstitucionalidade, ao teor do art. 116 da Constituição da República, visa tão somente a lei ou o ato do poder público. A preliminar carece objeto.

Mérito:

I — A cláusula dos anuênios deve ser excluída. Nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 55, de 1966, é vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, que desobedeçam as normas e os critérios da política salarial do Governo Federal. Ora a concessão de uma gratificação anual (anuênios), em forma percentual, vulnera essa política uma vez que em outra cláusula já foi previsto o reajuste geral.

II — Deu-se provimento parcial ao recurso quanto à cláusula do desconto, para autorizá-lo desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do pagamento do salário-reajustado, tal como se pronunciou o Exmo. Sr. Ministro Relator.

III — Não merece provimento o pedido de exclusão das Distribuidoras de Valores. A Súmula nº 55 equipara essas organizações aos estabelecimentos bancários, já que ambos pertencem às mesmas atividades ou categorias econômicas, e todas são demandadas neste dissídio, sendo única a categoria profissional a dos empregados em estabelecimentos bancários, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT.

IV — Quanto à jornada de trabalho de 6 horas, já constava essa cláusula de dissídios anteriores. Além do mais, assim dispõe o art. 224, "caput", da CLT e a jurisprudência uniforme deste Tribunal (Súmula nº 55) é a de que as empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para o efeito do art. 224 da CLT.

V — As demais cláusulas ficam mantidas tal como constam do R. Acórdão recorrido.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer a de inconstitucionalidade da Súmula 55 (cinquenta e cinco), por falta de objeto, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Lomba Ferraz, revisor; Lima Teixeira, Alves de Almeida e Orlando Coutinho, quanto à fundamentação, e dar provimento, em parte, ao recurso das Financeiras para: I — excluir os anuênios, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator; Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Simões Barbosa; II — subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Alves de Almeida e Juiz Simões Barbosa.

Em relação ao pedido de exclusão das Distribuidoras de Valores, foi negado provimento ao apelo, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor; Fortunato Peres Júnior, Starling Soares e Hildebrando Bisaglia, mantida a V. decisão recorrida quanto à jornada de seis horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares. As demais cláusulas foram ajustadas ao decidido no apelo das Financeiras.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Renato Machado — Presidente; Orlando Teixeira da Costa — Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral. Fundamentação de Voto do Exmo. Sr.

Ministro Coqueijo Costa

Na preliminar de inconstitucionalidade da Súmula 55 — Rejeito, por falta de objeto. A sentença coletiva não aplica norma, legal ou não, preexistente. Cria. Logo, a Súmula 55 não está em ausa.

Não importa que o Regional, equivocadamente, haja feito incidir, na sentença coletiva que proferiu, o referido verbete.

Simplesmente, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da Súmula 55, por falta de objeto.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Coqueijo Costa.

PROC. TST-RO-DC — 339-76

(Ac. TP — 71-77)

AA/JFC

Recurso a que se nega provimento mantendo-se, em consequência, o acórdão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC — 339-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Estado do Rio de Janeiro.

Homologado pelo acórdão regional de fls. 40 a 44 o acordo firmado entre as partes recorridas neste processo, da decisão recorre a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra as cláusulas 7ª e 9ª que concederam, respectivamente, 30 dias de férias aos empregados e desconto em favor do Sindicato.

Contra-arrazoado o recurso, é a d. Procuradoria Regional pelo reforma do acórdão, na forma do apelo da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

V o t o

O recurso ora impugnado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região é igual ao firmado pelas mesmas partes no ano de 1975, oportunidade em que também houve recurso da mesma Procuradoria contra a concessão das férias de 30 dias e desconto em favor do sindicato, neste sentido, o acórdão juntado por fotocópia aos autos (fls. 55 a 57) não deixa qualquer dúvida.

Com referência à cláusula autorizativa ao desconto para o sindicato, a conselho da Procuradoria Geral a prévia e expressas autorizações dos trabalhadores interessados na forma adotada pela jurisprudência deste Tribunal, nem isso, data venia se justifica, porque no acordo anterior não houve qualquer opção ou ressalva a esta cláusula, a qual também foi motivo de recurso da mesma Procuradoria em 1975, que não logrou acolhida deste Colendo Tribunal.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior quanto às férias de 30 (trinta) dias e Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Fortunato Peres Júnior, Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Costa e Juiz Vieira de Mello em relação ao desconto assistencial.

Brasília, 2 de março de 1977 — Renato Machado — Presidente; Alves de Almeida — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC — 352-76

(Ac. TP — 2.019-76)

HB/RF

Dissídio coletivo.

Provimento em parte para restabelecer cláusula de dissídio coletivo anterior.

Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 352-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas e Sindicato da Indústria Gráfica do Estado do Rio de Janeiro.

O Egrégio TRT da 1ª Região homologou acordo realizado no curso do processo de dissídio coletivo, acordo que contém doze cláusulas, das quais a quarta, sexta e oitava foram impugnadas sem êxito pelo Ministério Público.

Inconformada, recorre ordinariamente a d. Procuradoria Regional contra o não acolhimento à impugnação das referidas cláusulas, ou seja: cláusula quarta

ta que concede férias de 30 dias, que vulnera a CLT; cláusula sexta que estabelece "a priori" um adicional de insalubridade, genérica na base de 20%, eis que a lei exige laudo técnico de órgão oficial competente; cláusula oitava que outorga o desconto em favor do suscitante sem opção aos que do mesmo discordarem.

Contra-razão foram oferecidas como informação inclusive que estas cláusulas constam de acordo anterior e de outros mais antigos (fls. 46).

Pelo provimento apenas quanto às cláusulas sexta e oitava, opina a d. Procuradoria Geral, reformulando o parecer em sessão para opinar pelo provimento total.

E' o relatório.

V o t o

Do plano cabe acentuar que a garantia de 20% como taxa de insalubridade constante da cláusula sexta de acordo homologado é diferente da citada vantagem constante das cláusulas sexta dos acordos de 1974 (DRT 9.791-74-fls. ... 16-18) e de 1975 (fls. 19-20) que apenas garantiam o pagamento da taxa na forma da lei.

O pagamento da taxa, depende da existência da insalubridade e esta é apurada na forma da lei, daí por que a concessão da taxa única de 20% além de tecnicamente inexata na realidade constitui mero aumento salarial, cabendo salientar que o grau da insalubridade pode ser mais elevado propiciando taxa mais alta de complementação.

Inconveniente a cláusula, pelo que acolhe o recurso para adotar a redação da cláusula sexta do acordo de 1975.

No atinente às férias de 30 dias, nego provimento ao recurso porque já existente a cláusula (quarta) em acordos anteriores e não atingida a política salarial.

No que se refere ao desconto em favor do Sindicato não obstante se tratar de acordo homologado, dou provimento em parte ao recurso para adotar a jurisprudência deste Tribunal, ou seja a autorização para o desconto desde que não haja oposição de empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Tal critério parte da necessária autorização dada pela assembleia sindical, mas passível de impugnação pelo associado, por se tratar de matéria regulada pela CLT, sendo razão mais relevante para a sua adoção, a norma constitucional que garante a liberdade sindical e obviamente não se pode impor uma contribuição à aquele empregado não filiado ao Sindicato.

Não obstante este entendimento, manifestou-se a d. maioria do Pleno pelo não provimento ao recurso neste ponto, em razão de se tratar de acordo lícito às partes estabelecerem o desconto sem ressalvar.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para restabelecer a redação da cláusula sexta do acordo anterior, de 1975, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Orlando Coutinho, Ary Campista e Juiz Floriano Maciel. Quanto ao desconto, foi-lhe negado provimento vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Presidente; Hildebrando Bisaglia — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-353-76

(Ac. TP-50-77)

Desconto assistencial para os cofres sindicais deve ficar condicionado à não oposição do trabalhador.

As férias devem ser concedidas, levando-se em conta o dispositivo legal que as regulamenta.

Impossibilidade de estabelecer-se gratificação de férias e por quebra de caixa por importar em aumento salarial indireta.

Prorrogação de jornada de trabalho é matéria regulada pelo art. 59 da CLT não podendo ser proibida para estudante por sentença normativa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo nº TST-RO-DC-353-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói, e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo.

O E. TRT da 1ª Região, acórdão de fls. 14-39, julgou procedente, em parte o dissídio para estabelecer, entre outras cláusulas, aumento de 40% sobre os salários vigentes em 1-3-75, com vigência de um ano, a partir de 1-3-76; proibição da prorrogação do trabalho, a qualquer título, aos empregados estudantes que, comprovando sua situação escolar, expressem seu desinteresse na citada prorrogação; abono de faltas dos empregados estudantes, nos dias de provas escolares, desde que comprovadas com antecedência de dois dias, mediante documento hábil; obrigatoriedade de anotação na Carteira Profissional (de trabalho) de função de Caixa, quando a exercer o empregado, assegurado um adicional de 1/3 do salário mínimo legal regional vigente, a título de quebra-caixa; pagamento do salário com comprovados autenticado pela empresa, com o vante autenticado pela empresa, com o das parcelas pagas; férias de 30 dias aos empregados que durante o período aquisitivo de férias tiverem assiduidade integral e desconto em favor do suscitante de uma quantia equivalente a um dia de salário, inclusive dos comissionistas, dos empregados associados e de um dia e meio do salário, inclusive comissionistas, dos empregados não associados.

Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 41-42) e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói (folhas 45-48).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região recorre contra a concessão de gratificação do caixa (cláusula "a"); férias de 30 dias (cláusula "1") e o desconto em favor do suscitante sem prévia e expressa autorização dos empregados.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói recorre contra a proibição da prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes (cláusula "g"); abono de falta dos empregados estudantes (cláusula "h"); concessão de gratificação aos exercentes da função de caixa (cláusula "i"); férias de trinta dias (cláusula "k"); e desconto em favor do suscitante (cláusula "1").

Com as contra-razões dos Susciantes (fls. 50-51) e (fls. 54-59), argüindo, inclusive, deserção do recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói, subiram os autos, opinando a d. Procuradoria-Geral (fls. 63-64) pelo não conhecimento do recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói, por deserto, e pelo provimento parcial do recurso da d. Procuradoria Regional.

E o relatório, na forma regimental".

Voto

Rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Não há deserção. Terminando o último dia do pagamento das custas no sábado, dia 10-7-76, prorrogado o prazo para o próximo dia útil, segunda-feira, dia 12-7, data do pagamento. Tempestivo, portanto.

Recurso da Procuradoria Regional — Dou provimento para excluir a concessão de gratificação de caixa, das férias de 30 dias e para condicionar o desconto, em favor do suscitante à não oposição do obreiro, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

A concessão de gratificação de 1/3 do salário mínimo regional representa, sem dúvida, aumento indireto do índice legal. As férias de trinta dias vulneram os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói. — Dou provimento para excluir da condenação as cláusulas referentes à proibição de prorrogação de jornada do empregado estudante. Nego, quanto ao abono de faltas aos empregados estudantes.

Prejudicado, quanto à gratificação ao exercente da função de caixa férias de 30 dias e desconto em favor do suscitante, face ao deferimento do recurso da Procuradoria Regional.

A prorrogação do horário de trabalho dos empregados é matéria regulada pelo art. 59 da CLT, vedada disposição em contrário em dissídio coletivo.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida e dar provimento, em parte, aos recursos para, ao da Procuradoria Regional;

I — excluir as férias de trinta dias, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Ary Campista e Juiz Orlando Teixeira da Costa;

II — subodinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Coqueijo Costa e contra os votos dos Exms. Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, e Juizes Simões Barbosa e Orlando Teixeira da Costa;

Ao do Sindicato:

I — expungir a cláusula atinente a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juizes Orlando Teixeira da Costa e Simões Barbosa;

II — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente.

As demais cláusulas foram ajustadas no decidido no apelo da Procuradoria.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977 — Renato Machado, Presidente.

PROC. Nº TST-RO-DC-355-76
(Ac. TP-2.284-76)
GSS/RF

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Negado provimento ao apelo da Douta Procuradoria Geral.

Dado provimento em parte, ao recurso da Federação do Comércio Varejista do RJ.

Quando ao recurso do Sindicato das Empresas Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara considerado prejudicado no que toca às cláusulas 5ª e 6ª e negado provimento quanto aos demais itens.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-355-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé.

Recorrem ordinariamente do v. aresto regional de fls. 43/48 a douta Procuradoria Regional, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara.

O apelo da douta Procuradoria Regional (49/50) situa-se contra a cláusula 5ª da inicial, que concedeu horas extras em bases superiores às da lei.

O segundo recorrente (55/56), por sua vez, recorre impugnando os itens correspondentes às cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 16ª.

O terceiro recorrente (58/63) é contra o aumento sobre o piso; é em desfavor ao percentual de 50% para as horas extras e, por fim, insurge-se com as cláusulas 6ª, 10ª, 14ª e 15ª.

As fls. 68, o SEEE informa não objetivar a modificação do percentual de aumento.

Subiram os autos e a d. Procuradoria-Geral opinou pelo provimento, em parte, dos mesmos para que se indefira ou se torne sem efeito o fixado na cláusula 5ª do acórdão de fls. 43-48.

E o relatório.

Voto

Inicialmente é negado provimento ao apelo da douta Procuradoria-Geral atinente à cláusula 6ª cuidando de concessão de horas extras na base de 50% (cinquenta por cento), e dar provimento em parte, ao apelo da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de adaptar a cláusula do piso ao salário normativo nos termos do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias an-

tes do primeiro pagamento reajustado. Prejudicado o apelo quanto à cláusula 6ª

O apelo do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara considera-se prejudicado no que toca às cláusulas 5ª e 6ª (quinta e sexta) e, finalmente, deve ser negado provimento na totalidade dos demais itens do apelo, sendo a votação do Eg. Tribunal Pleno, sem qualquer discrepância, conceituando-se como é óbvio, em pronunciamento unânime.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao apelo da Procuradoria Regional, cláusula 6ª (sexta), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, Renato Gomes Machado, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Barata Silva, e dar provimento, em parte, ao recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro para: I) — adaptar a cláusula do piso ao salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior, revisor; II) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado do vencido, parcialmente, os Exmos. Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, Coqueijo Costa e Thêlio da Costa Monteiro; III) — prejudicado o apelo quanto à cláusula 6ª (sexta), unanimemente.

Em relação ao recurso do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara, considerado prejudicado no que toca às cláusulas 5ª e 6ª (quinta e sexta), folhe negado provimento quanto aos demais itens, unanimemente.

Brasília, 13 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente; Geraldo Starling Soares, Relator. Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-357-76
(Ac. TP-73-77)

CC/MGAP

Recurso ordinário provido em Dissídio Coletivo, para sobretaxar a hora extra que exceder das duas legalmente permitidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-357-76, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrida Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. — SANBRA.

E o seguinte o relatório do Relator vencido:

"O E. TRT da 2ª Região, acórdão de fls. 40-46, julgou procedente, em parte, o presente dissídio para estabelecer, entre outras cláusulas, reajustamento de 43%, calculados sobre os salários percebidos pelos empregados na data base, com pagamento a partir de 1-5-76, duração de um ano e fornecimento gratuito de uniformes, botas, luvas e outros equipamentos aos empregados, quando exigidos pelas empresas. Negou, entre outras, a concessão de fixação de horas extras e respectivos percentuais.

Recorre o Suscitante (fls. 50-55), pretendendo que a concessão do fornecimento gratuito de uniformes, botas, luvas e outros equipamentos aos empregados deva ser feito sempre que requeridos pela natureza dos serviços executados; que a tolerância de prestação de um máximo de 2 (duas) horas extras diárias seja estabelecido, as quais serão remuneradas com o adicional de 20%, na forma da lei e as horas extraordinárias excedentes de duas, exigidas pelo empregador, sejam indenizadas com um acréscimo de 38%, além do adicional legal, a título de ressarcimento pelo ilícito cometido pelo empregador, a menos que o serviço suplementar seja exigido por motivo de força maior e desde que cientificada a Delegacia Regional do Trabalho.

Sem contra-razões, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria Geral (fls. 59) pelo não provimento.

E o relatório."

VOTO

As horas extraordinárias, excedentes das duas legalmente permitidas, muitas vezes são prestadas, à revelia da proibição da lei. E, quando muito, serão remuneradas com o sobre-salário de 20%. O que se pretende é sobretaxá-las com

outro acréscimo, de 30% para coibir a prática patronal abusiva, mormente num trabalho normalmente prestado em condições insalubres e perigosas.

Defiro a cláusula, com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias excedentes das duas legalmente permitidas serão remuneradas com o acréscimo legal de 20% e mais a sobretaxa de 30%, salvo havendo força maior."

Quando ao fornecimento gratuito de uniformes, já o concedeu o Regional, quando exigidos pelo empregador.

Dou provimento, em parte, para incluir na sentença coletiva a cláusula supra.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para deferir o postulado no item "j" com a seguinte redação: "as horas extraordinárias excedentes das duas legalmente permitidas serão remuneradas com o acréscimo legal de vinte por cento (20%) e mais a sobretaxa de trinta por cento (30%), salvo havendo força maior, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, Lima Teixeira, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 2 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente; Coqueijo Costa, Relator.

PROC. TST-RO-DC-379-76
(Ac. TP-52-77)

HLF/JFC

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-379-76, em que é Recorrente Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares da Cidade do Salvador e Recorrido Sindicato dos Hotéis e Similares da Cidade do Salvador.

O 5º Regional não conheceu preliminarmente do presente dissídio, embora tenha considerado como válida a convenção coletiva de cujo registro se recusou a Delegacia Regional do Trabalho, alegando irregularidade na Assembléia Geral (fls. 58-61).

Irresignado recorreu o suscitado a esta TST (fls. 63), que acolheu parcialmente o recurso, determinou que o Regional julgasse o dissídio como entendesse de direito (fls. 89-91), já tendo o mesmo sido contestado a fls. 78-45.

De decisão do Egrégio Regional que julgou procedente em parte o dissídio (fls. 96-99), insurge-se o Sindicato dos empregados invocando violação dos arts. 611, § 1º e 444 da CLT, além de se insurgir contra as cláusulas modificadas pelo Regional: 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª, 16ª e 17ª (dissídio de fls. 4-6).

Com as contra-razões de fls. 122-128, opina a d. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 132-133).

E o relatório.

Voto

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido ao cumprir determinação deste Tribunal deveria apenas apreciar se foram cumpridas as formalidades legais para a celebração do acordo coletivo, uma vez que fora declarada sua validade pela decisão que dele inicialmente não conhecia, o que não implicaria na sua nulidade.

Porem, contrariamente a tese argüida, o acórdão que determinou a apreciação do dissídio observou em especial a recusa do órgão administrativo no registro "condição para a vigência do contrato" e, que havia divergência quanto à instauração.

Bem andou o Regional ao examinar as cláusulas do dissídio, uma a uma, em relação àquelas que não tiveram a concordância do suscitado, no maisinado acordo, não violados, portanto os dispositivos legais citados.

Nego provimento.

Cláusula Primeira — Percentual do aumento.

O cálculo se encontra às fls. 22-23, com a taxa de 27% aplicáveis aos Dissídios Coletivos ajuizados no mês de agosto de 1974.

Nego provimento.

Cláusula Terceira — Equiparação salarial.

E de se negar provimento, pois visa estabelecer a compulsoriedade de uma

equiparação salarial fora dos parâmetros legais (art. 461 da CLT).

Cláusula Sétima — Férias 30 dias. Nego provimento, mantida que foi a cláusula de convenção anterior e que se pretendia inovar.

Cláusula Décima — Folga dominical. Nego provimento por implicar em aumento dos repousos semanais previsto na Lei 605-49.

E a obrigação de conceder uma folga por mês aos domingos já está concedida pela manutenção da cláusula da convenção anterior (9ª) que se pretendia modificar.

Cláusula Décima Primeira — Relação mensal de empregados.

Mantida a cláusula 10ª da convenção anterior, não há por que se impor aos empregadores a obrigação de remessa ao suscitante de relação mensal de empregados admitidos e demitidos.

Nego provimento.

Cláusula Décima Sexta — Fornecimentos de indumentária.

Dou provimento em parte para condicionar o seu fornecimento sem ônus para o empregado, desde que exigido o seu uso pelo empregador.

Cláusula Décima Sétima — Vigência. Nego provimento, obedecido que foi o Prejulgado 56 (item VII).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para condicionar o fornecimento de indumentária à exigência pelo empregador, sem ônus para o empregado, unanimemente.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente; Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC — 380-76
(Ac. TP — 2.287-76)

RSM/mam

A parte variável do salário, proveniente de comissões ajustadas, decorrerá do vulto das operações, dentro do critério "ad valorem" estipulado no contrato de trabalho, não havendo, assim, razão para incidência do percentual do aumento decretado.

Quando ao cálculo da ajuda de custo e diárias, devem acompanhar o custo de vida, nos termos em que se calcula o reajustamento do salário, pois se ficarem estagnadas, a critério exclusivo do empregador, ferem o interesse geral da categoria, em elemento essencial, ou seja, a possibilidade de o empregado viajante enfrentar as despesas decorrentes do seu deslocamento constante, a interesse do serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 380-76, em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outro, Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo e Outros e Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros e Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo.

O acórdão regional concedeu, dentre outras vantagens, o reajustamento na base do mesmo percentual adotado para o aumento salarial, em relação à ajuda de custo e às diárias mesmo que não excedam de 50%, e também sobre a parte variável, proveniente de comissões, tomando como base a média dos últimos doze meses.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros suscitados recorrem, pretendendo a eliminação das aludidas cláusulas.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E o relatório.

Voto

A parte variável do salário, proveniente de comissões ajustadas, não tem por que receber incidência do aumento salarial decretado. A remuneração decorrerá logicamente do vulto das operações, dentro do critério ad valorem estipulado no contrato de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Quando ao cálculo da ajuda de custo e das diárias, devem acompanhar o aumento do custo de vida, nos termos em que se calcula o reajustamento do sala-

rio. É irrelevante o debate sobre a natureza dessas vantagens, se salarial ou não, pois o que interessa ao julgamento da causa é que se trata de vantagens contratuais, percebidas pelo empregado para execução do seu trabalho, e se ficarem estagnadas, a critério exclusivo do empregador, ferem o interesse geral da categoria em elemento essencial, ou seja a possibilidade de o empregado viajante enfrentar as despesas decorrentes do seu deslocamento constante, a interesse do serviço.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a cláusula "f", contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 13 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Presidente; Raymundo de Souza Moura — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. TST-RO-DC — 391-76
(Ac. TP — 2.289-76)

AC/JFC

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento para assegurar aos trabalhadores trinta dias de férias, por não atender, nesse particular, contra a política salarial vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 391-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo e Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Recorre a d. Procuradoria Regional das cláusulas 6ª e 11ª da inicial que resultaram da concessão de férias de 30 dias e do desconto em favor do Sindicato suscitante sem condicionais.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria Geral se manifesta pelo provimento do apelo.

E' o relatório.

Voto

Férias de 30 dias — Nego provimento de vez que, em nosso entendimento, o v. acórdão recorrido não atentou, nesse particular, contra a política salarial vigente e por ter conestado de acordo anterior.

Desconto para o Sindicato — Dou provimento parcial para autorizar o desconto desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa e, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Thelmo da Costa Monteiro, Alves de Almeida e Lima Teixeira.

Quanto à cláusula 6ª (sexta), de férias, foi-lhe negado provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor; Fernando Franco, Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior e Renato Gomes Machado.

Brasília, 13 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Presidente; Ary Campista — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC — 405-76
(Ac. TP — 55-77)

OC/MGAP

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 405-76, em que é Recorrente S. A. — Frigorífico Anglo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro.

Eis o relatório aprovado:

"Inconformada com o v. acórdão de fls. 38-46, recorre ordinariamente a suscitada (fls. 48-51), com fundamento no disposto nos arts. 893, II e 895, letra "b" da Consolidação.

Insurge-se contra as seguintes cláusulas deferidas pelo regional:

- piso salarial;
- abono de falta ao empregado para prestação de exames escolares;
- estabilidade da gestante e
- multa por inadimplemento de obrigações de fazer.

O recurso foi contra-razoado às fls. ... 57-59, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu provimento parcial.

E' o relatório".

Voto

a) *Piso salarial.*

Ao contrário do afirmado pelo Suscitado o E. TRT concedeu salário normativo, a teor do que dispõe o item I, do Prejulgado 56. Nego provimento.

b) *Abono de falta ao empregado-estudante.*

Por se tratar de vantagem que vem sendo deferida e que não constitui contrariedade à política salarial do governo, nego provimento.

c) *Estabilidade provisória.*

A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de conceder a estabilidade provisória à gestante, nos exatos termos em que o TRT concedeu.

d) *Multa pelo descumprimento de sentença normativa.*

Estabelece o v. acórdão recorrido "a multa de Cr\$ 50,00 em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer, contidas na proposta conciliatória, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fls. 45).

A manutenção da cláusula se impõe, limitada, todavia à hipótese de descumprimento da obrigação imposta pela cláusula 6ª da sentença normativa (forne- cimento, ao empregado, de comprovante de pagamento, com discriminação dos descontos efetuados), já que as demais comportam ação de cumprimento.

Dou, em tais termos, provimento parcial ao recurso.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para restringir a multa apenas ao descumprimento da cláusula sexta (6ª) contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Relator, e Fortunato Peres Júnior.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977 — Renato Machado — Presidente; Orlando Coutinho — Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST — RO — DC — 409-76
(Ac. TP — 2.292-76)

CC/JLOM

Recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional, como parte, pleiteando a recolocação do índice de reajustamento no seu nível legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-409-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couro e Peles de Campinas, Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo e Companhia Cortidora Campineira e outros.

O acordo intercorrente no dissídio foi homologado pelo aresto de fls. 25, substanciado em 7 cláusulas, das quais ressaltam o reajuste salarial de 45%, o aumento proporcional aos empregados admitidos após a data-base, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, o salário normativo, a duração do acordo de um ano, o aumento limite correspondente a 45% sobre 30 vezes o salário mínimo (Lei nº 6.205) e o desconto de 25,00 do primeiro aumento líquido de cada empregado, para fins sindicais-assistenciais, recolhido à Caixa Econômica (26).

Recorre ordinariamente a PRJT da 2ª Região (39), por violação das Leis números 4.725, 4.093, 6.147, eis que o fator de vigência do acordo salarial é de 43% (agosto/76).

O Sindicato dos trabalhadores contra-razoou (42), o SEE corrobora a assertiva da Procuradoria, quanto ao índice de 43% (50), e a PG, em parecer, é pelo provimento (51).

E' o Relatório.

voto

Dou provimento, nos termos do parecer de fls. para recolocar o índice de

majoração no seu parâmetro legal, ou seja, 43%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir o índice de reajuste à 43% (quarenta e três por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Thelmo da Costa Monteiro, Lima Teixeira e Alves de Almeida.

Brasília, 3 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente — Coqueijo Costa, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. TST — RO — DC-430-76
(Ac. TP — 14-77)
RM/JFC

Dissídio Coletivo. — Recurso Ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-430-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre a d. Procuradoria do acórdão que homologou o acordo, no qual ficou ajustado o desconto em prol dos cofres do Suscitante.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E' o relatório.

voto

Nos termos do art. 142, da CF, nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, Coqueijo Costa e Hildebrando Bissaglia.

Brasília, 7 de fevereiro de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Renato Machado, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST — RO — DC-446-76
(Ac. TP — 56-77)
LT/MGAP

Desconto para o Sindicato.

Recurso da d. Procuradoria Regional a que se dá provimento parcial, na forma da jurisprudência do Pleno.

Recurso do Sindicato Suscitante a que se dá provimento, para admitir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 56-76.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-446-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos os Mesmos e Ribeiro de Abreu Comércio e Indústria S.A. e Outros.

"O E. TRT da 1ª Região, acórdão de fls. 74-77, julgou procedente, em parte, o dissídio para estabelecer, entre outras cláusulas, aumento de 40% sobre os salários de 1-3-75, com vigência de um ano, a partir de 1-3-76 e desconto sem restrições em favor do Sindicato Suscitante, a ser feito pelas empresas Suscitadas no primeiro pagamento dos salários reajustados de seus empregados, na importância de Cr\$ 15,00. Indeferiu, entre outras cláusulas, a de férias de 30 dias e a de salário normativo.

Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 80-81) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Doces e Conservas Alimentícias e Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro (fls. 82-84).

A d. Procuradoria Regional, contra o desconto em favor do Suscitante sem prévia e expressa autorização dos empregados.

O Sindicato Suscitante, pretendendo a concessão de férias de 30 dias e salário normativo.

Com as contra-razões (fls. 93-95), subiram os autos, opinando a d. Procuradoria Geral (fls. 98-99) pelo provimento do recurso da d. Procuradoria Regional e pelo indeferimento do Sindicato Suscitante.

E' o relatório na forma regimental".

voto

Dois são os recorrentes: Procuradoria Regional e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.

A Procuradoria é contra o desconto compulsório para o Sindicato.

Dou provimento parcial para admitir o desconto desde que não haja oposição dos trabalhadores 10 dias antes do pagamento.

Quanto ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, que pretende o salário normativo, dou provimento para admiti-lo na forma do Prejulgado 56-76. No que se refere às férias de 30 dias, também não aceitas pelo acórdão, nego provimento.

E' o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos:

I — ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial, à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Coqueijo Costa e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Juizes Orlando Teixeira da Costa e Simões Barbosa;

II — ao do Sindicato dos Trabalhadores para estabelecer o salário normativo nos termos do item IX do Prejulgado 56, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior, relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator "Ad-Hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

GABINETE DO PRESIDENTE

TST — DC — 1-76
(Ac. TP — 1.604-76)

EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN

Advogado: Dr. Aldo José Sirangelo

Embargado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

A intimação notícia a fls. 180 não pode valer contra a Embargante, por desobediência ao preceituado no § 1º, do artigo 236, do C.P.C.

Valerá a publicação do presente como intimação para que a Embargante pague as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Brasília, 21 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do T.S.T.

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

Relação dos Processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Em 30 de março de 1977

TST — 12273-76 — (RR-700-72)

Agravante: Siderúrgica Barra Mansa S. A.

Agravado: José Correia Leite e outros

TST — 12483-76 e 12719-76 (AI — 603 de 1975)

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Agravado: João Flores e outros

TST — 12486-76 e 12718-76 — (AI 488 de 1975)

Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Agravados: Maurício Diognes de Melo e outros

TST — 14025-76 — (RR-275-74)

Agravante: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS

Agravado: Terezinha Silva de Almeida

TST — 14410-76 — (RR-2179-75)

Agravante: Indústria de Celulose Borregaard S.A.

Agravado: João Ramos Boneberg

TST — 14772-76 — (RR — 4133-75)

Agravantes: Permatex — Cimento Amianto S.A.

Agravado: José Roberto Di Camillo

TST — 411-77 e 1517-77 — (AI 143 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: José Rodrigues de Almeida e outros
 TST — 412-77 e 1527-77 — (AI-393 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal S.A.
 Agravados: Eduino Vicente da Silva e outro
 TST — 413-77 e 2021-77 — (AI 2026 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravado: José Costa e outros
 TST — 414-77 e 1518-77 — (RR-4534 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravado: Flávio Junqueira Rohrs
 TST — 415-77 e 1519-77 — (RR-2027 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Antonio Próspero Joaquim e outros
 TST — 417-77 e 1525-77 — (AI-418 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Raimundo Marcos Soares e outros
 TST — 418-77 e 1528-77 — (RR-68 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: José Faldino de Abreu e outros
 TST — 419-77 e 1526-77 — (AI-297 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: José de Souza e outros
 TST — 420-77 e 1513-77 — (AI-1693 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Mauro Azevedo Passos e outros
 TST — 421-77 e 1524-77 — (AI-405 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: José Divino Correia e outros
 TST — 422-77 e 1530-77 — (AI-1305 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Luiz Rodrigues Dutra e outros
 TST — 423-77 — (AI-2021-74)
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Agravados: João Evangelho Apolinário e outros
 TST — 424-77 e 1529-77 — (AI-482 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Flávio Fialho Silva e outros
 TST — 463-77 — (AI-2580-75)
 Agravante: Fundação de Planejamento — CPE
 Agravado: Annibal Maia Sampalo
 TST — 469-77 — (RR-2413-74)
 Agravante: Edvaldo Alves Rocha e outros
 Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A.
 TST — 912-77 — 2023-77 — (AI-1844 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Ivo Alves da Silva e outros
 TST — 913-77 e 2020-77 — (RR-2940 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Albino Vignoto e outros
 TST — 914-77 e 2022-77 — (RR-3283 de 1974)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravados: Antonio Medeiros de Oliveira e outros
 TST — 915-77 — (RR-1560-74)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Agravado: Salvador Pacífico
 TST — 916-77 — (AI-1842-74)
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Agravado: Dimas Gomes de Oliveira e outros
 TST — 917-77 — (RR-1987-74)
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Antonio de Oliveira Filho e outros
 TST — 918-77 — (AI-1821-74)
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Agravado: Libio Pereira
 TST — 1011-77 — (RO-DC-223-76)
 Agravante: Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo e outros
 Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema.
 TST — 1383-77 — (RR-1009-75)
 Agravante: Unibanco — União dos Bancos Brasileiros S.A.
 Agravado: Hylton Pereira Chaffin e outros
 TST — 1509-77 — (RR-971-74)
 Agravante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
 Agravado: Feres Riskaliah Abib e outros e Guazzelli & Cia. Ltda.
 TST — 1560-77 e 2180-77 — (AI-1344 de 1975)
 Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
 Agravado: Edmundo Barbosa Duarte e outro
 TST — 1561-77 — (AI-291-75)
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Agravado: José Celestino Batista e outros

TST — 1596-77 e 2184-77 — (RR-4555 de 1974)
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal
 Agravados: Paulo Borges do Prado e outros
 TST — 1648-77 — (RR-3775-75)
 Agravante: O Estado de São Paulo
 Agravado: Thereza Zambrano e outro
 TST — 1742-77 — (RO-AR-76-75)
 Agravante: General Motors do Brasil S. A.
 Agravado: Moshim Yabiku e outros
 Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para Impugnação
 DC-1-76
 Embargado: Sindicato dos Empregados de Saneamento, Corsan
 Embargado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
 Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Terceira Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação.
 RR-2868-76
 Embargante: Samuel Quinto Boer
 Embargado: Banco Itaú S. A.
 Ao Dr. Wally Mirabelli

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SORTEIO Nº 10-77

(Seção de Dissídio)

Procurador-Geral Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote nº 01 — com 15 processos.
 Ao Procurador Dr. Roque Vicente Ferrer.

Recurso de Revista

TST-RR:
 Nº 702-77 — Rede Ferroviária Federal — Dalva Therezinha de Oliveira.
 Nº 703-77 — Banco Itaú S.A. — Fernando Macedo.
 Nº 704-77 — Fazenda Pública do Estado de São Paulo (3 vols.) — Suely Rollo e outros.
 Nº 705-77 — Rede Ferroviária Federal — Pedro de Paula Peixoto.
 Nº 706-77 — Banco do Brasil S.A. — Os mesmos.
 Nº 707-77 — Brasil Reis Dias e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. — Os mesmos.
 Nº 708-77 — Tevar Magazine Ltda. e Lidia Bagnara — Os mesmos.
 Nº 709-77 — José Adão C. de Mello e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. — Os mesmos.
 Nº 710-77 — Indústria Química e Farmacêutica Shering S.A. — Alcenir Ribeiro Neves.
 Nº 711-77 — Lauro Tito da Silva e outros — Zivl S.A.

Agravo de Instrumento

TST-AI:
 Nº 236-77 — Hatel City Sacomi Ltda. — Maria José Miguel de Jesus.
 Nº 237-77 — Repasa S.A. — Valdecir José Barrocas.
 Nº 238-77 — Indústria e Comércio Brosol Ltda. — Aldrovando Moacir Franco e outros.

Embargos

TST-RR:
 Nº 2.769-75 — Casa Dico S.A. — Laci Ribeiro.
 Nº 3.307-75 — Prefeitura Municipal de Campinas — Luis Carlos Balano e outros.
 Brasília, 10 de março de 1977.

Mandado de Segurança

TST-MS:
 Nº 01-77 — Serviço Social da Indústria Sese Departamento Regional de Pernambuco — Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
 Brasília, 11 de março de 1977.
 Lote nº 02 — com 15 processos.
 Ao Procurador Dr. José Maria Caldeira.

Recurso de Revista

TST-RR:
 Nº 778-77 — Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Ivson Dias Costa.

Nº 792-77 — Antonio Alves Cardoso — Petrobrás S.A.
 Nº 793-77 — Luiz Carlos Lima — Universidade do Rio de Janeiro.
 Nº 794-77 — Unibanco S.A. — Marly Serpa Fortes e outros.
 Nº 795-77 — Serve — Cergilio Curitiba de Aguiar.
 Nº 796 — Werner e Pflaederer do Brasil — José Barbosa de Oliveira.
 Nº 797-77 — Elvira Batista de Carvalho — Rede Ferroviária Federal S.A.

Agravo de Instrumento

TST-AI:
 Nº 272-77 — Crefisul Ltda. — Fernando Bezerra dos Santos e outros.
 Nº 273-77 — Montepio Cooperativista do Brasil — Leoncio Inácio Ferreira.
 Nº 274-77 — Clínica de Repouso Jayme da Fonte — Viviane Duque Porto.

Embargos

TST-RR:
 Nº 4.386-75 — Fepasa S.A. — João Martins Fernandes e outro.
 Nº 4.490-75 — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Carilto Carneiro e outros.
 Brasília, 10 de março de 1977.
 Lote nº 04 — com 15 processos.
 Ao Procurador Dr. Lauro da Gama e Sousa.

Recurso de Revista

TST-RR:
 Nº 798-77 — Antonio Gil Duarte Dias — Banco Econômico S.A.
 Nº 799-77 — Alda de Souza Muniz Chamberlain e outras — Rede Ferroviária Federal S.A. (9ª Divisão Leopoldina).
 Nº 800-77 — Djalma Ferreira da Silva — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão Leopoldina).
 801-77 — Irineu Oliveira da Luz e outros — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão Leopoldina).
 Nº 802-77 — Rele Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão Leopoldina) — Milton de Oliveira Lima e outros.
 Nº 803-77 — Rede Ferroviária S.A. (7ª Divisão Leopoldina) — Kleber Lupiano de Oliveira e outros.
 Nº 804-77 — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão Leopoldina). — Norvan de Araújo e outros.
 Nº 805-77 — Ney Baptista Alves — Rede Ferroviária Federal S.A.
 Nº 806-77 — Helmar Hugo Schumacher — Rádio e TV Rio S.A.
 Nº 807-77 — Adriano Sá Mendes e outros — Banco Nacional S.A.

Agravo de Instrumento

TST-AI:
 Nº 275-77 — Companhia Açucareira de Goiania — Francisco Elias dos Santos e outros.
 Nº 276-77 — Companhia Açucareira de Goiania — Manoel Sinfrônio Marins e outros.
 Nº 277-77 — Companhia Açucareira de Goiania — Manoel Joaquim da Silva.

Embargos

TST-RR:
 Nº 4.758-75 — Ligh — Serviços de Eletricidade S.A. — Arnaldo de Jesus Fernandes.

Nº 4.793 — Peróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — José Ribeiro Rocha.
 Brasília, 10 de março de 1977.

Loe nº 05 — com 15 processos.
 Ao Procurador Dr. Bertil Atel Filip Drybom.

Recurso de Revista

TST-RR:
 Nº 808-77 — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão Leopoldina) e Cântido Miguel da Silva e outros — Os mesmos.

Nº 809-77 — Athayde Veloso e outros — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Nº 810-77 — Hildebrando Gomide Alves de Abreu e outros — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão Leopoldina).

Nº 811-77 — José Cosmo do Nascimento — Empreiteira Solar Ltda.

Nº 812-77 — Gabriel Vasquez e outros — Benedito Pierini e outro.

Nº 813-77 — Luiz Carlos Cunha — Sebastião Jeovah de Queiroz e Transsenco - Transportes e Encomendas S.C. Ltda.

Nº 814-77 — Arlindo Cerqueira da Silva — Companhia Docas da Bahia e outra.

Nº 779-77 — Petrobrás S.A. — Comercial Construtora Franco e Adonias José da Silva e outro.
 Nº 780-77 — Febasa S.A. — Renato Sant'Anna.
 Nº 781-77 — Petrobrás S.A. — Moacyr Menezes.
 Nº 782-77 — Hideaki Yoshioka e Banco Brasileiro de Descontos, Banco Bradesco de Investimento S.A. e Financiadora Bradesco S.A. Crédito, Investimento e Financiamento. — Os mesmos.
 Nº 783-77 — Antonio Carlos Venâncio e outros — Companhia Nitro Química Brasileira.
 Nº 784-77 — Lúcia Maria Mendes — S.A. Materiais Elétricos Same.
 Nº 785-77 — Companhia Estadual de Transportes Coletivos — João Magalhães Tunis.
 Nº 786-77 — Companhia Estadual de Transportes Coletivos — Benedito Nogueira.
 Nº 787-77 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Antonio Lopes Rincon.

Agravo de Instrumento

TST-AI:
 Nº 239-77 — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Eunice de Oliveira Cunha.
 Nº 271 — Usina Catende S.A. — Agrícola Martins da Silva e outros.

Agravo Regimental

TST-AG-RR:
 Nº 3.607-75 — Maria Guarília Prado — Fepasa S.A.

Embargos

TST-RR:
 Nº 4.310-75 — Pedro de Campos e outros — Telesp S.A.
 Nº 4.355 — Eugene Boghici — José Ribeiro de Oliveira.
 Ao Procurador José Maria Caldeira.

Recurso Ordinário — Ação Rescisória

TST-RO-RR:

Nº 96-77 — Yakult Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. — Adenilson Ribeiro Nascimento e Roberto Pereira Montez.
 Brasília, 10 de março de 1977.

Lote nº 03 — com 15 processos.
 Ao Procurador Dra. Ana Bella Gonçalves.

Recurso de Revista

TST-RR:
 Nº 788-77 — Selriki Onaga e outros — Eron — Indústria e Comércio de Tecidos S.A.
 Nº 789 — Fepasa S.A. — Rodolfo Dias
 Nº 790-77 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Newton Costa.
 Nº 791-77 — Light S.A. — Hermenegildo Sassara Franco.